



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Nilda Tatiane Moreira Costa

**A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DOS CONDENADOS
CRIMINALMENTE COMO ÓBICE À REINSERÇÃO SOCIAL SOB A ÓTICA DO
DIREITO COMPARADO**

Brasília

2020

NILDA TATIANE MOREIRA COSTA

**A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DOS CONDENADOS
CRIMINALMENTE COMO ÓBICE À REINSERÇÃO SOCIAL SOB A ÓTICA DO
DIREITO COMPARADO**

Trabalho de conclusão de curso de Graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília como requisito para
obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela
Marques de Moraes

Brasília – Distrito Federal

2020

NILDA TATIANE MOREIRA COSTA

A suspensão de direitos políticos dos condenados criminalmente como óbice à reinserção social sob a ótica do direito comparado

Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela Marques de Moraes

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Doutora Orientadora

Membro da banca 1

Membro da banca 2

Suplente

Brasília, 06 de julho de 2020.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus e a toda a minha família. Aos meus pais que me apoiaram e orientaram com tanto carinho durante toda a minha vida e na escolha deste curso. Ao meu irmão Natan, companheiro de todas as horas, que nunca falhava em me animar quando eu fraquejava no curso desta monografia. Aos meus tios e primos que tanto amo. Aos meus avós que me enchem de alegria só por estarem vivos.

Gostaria de agradecer também às pessoas maravilhosas que conheci durante os anos na UnB. Aos meus amigos com quem construí preciosas memórias dos meus anos de universidade. Um agradecimento especial a minha amiga Mayã que escutou por meses minhas lamentações sobre este trabalho e sempre me deu forças para continuar. Agradeço também à professora Daniela que me acolheu em um momento de desespero e tão gentilmente me orientou.

Por último, é devido um agradecimento ao Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e todo o pessoal do 2º Ofício Criminal Militar e Eleitoral não apenas pelos anos de aprendizagem e experiência adquiridos na Defensoria Pública da União, mas também por ter me proporcionado o primeiro contato com o fascinante tema desenvolvido neste trabalho.

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar este trabalho às duas pessoas que mais encheram meus pensamentos no último ano e no período de escrita deste trabalho. À minha amada avó Maria de Lourdes que tanto me assustou com a possibilidade de perdê-la, mas que para o meu alívio recuperou-se, e ao meu querido amigo Rafael que infelizmente perdi no ano passado. Rafael iluminou meus anos na faculdade de direito da UnB e tenho certeza que que continuará a me iluminar de onde quer que esteja.

RESUMO

O presente estudo consiste em uma análise bibliográfica da suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente, disposta no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e seu impacto sobre a democracia brasileira e sobre a figura do apenado. Busca-se compreender e descrever os efeitos que essa suspensão de direitos políticos tem sobre a vida dos apenados dentro e fora dos estabelecimentos prisionais e como a exclusão dessas pessoas do processo democrático contribui para esse cenário em que se tem uma sistêmica violação de direitos dessa população. Busca-se também demonstrar como essa medida de suspensão de direitos políticos potencializa e perpetua a situação caótica do sistema penitenciário nacional, colaborando com a deterioração deste sistema e, via de consequência, impondo uma infinidade de obstáculos ao objetivo da reinserção social do apenado. Busca-se ainda entender como a questão do voto do preso é encarada no direito comparado, em um esforço para vislumbrar alternativas para a aplicação da medida de suspensão de direitos políticos no Brasil.

Palavras-chave: direitos políticos; suspensão; democracia; apenado; reinserção social; voto; preso; direito comparado;

ABSTRACT

The current study consists in a bibliographic analysis of felon disenfranchisement, as determined by article 15 of the Brazilian Federal Constitution, and how it impacts Brazilian democracy and the felons themselves. This study seeks to comprehend and describe the effects that felon disenfranchisement exerts in these felons' lives inside and outside of prisons and how excluding these people from the democratic process contributes to this scenario of systemic violation of prisoners' rights. This study also seeks to demonstrate how the measure of felon disenfranchisement potentializes and perpetuates the chaotic situation the Brazilian penitentiary system finds itself in, which contributes with the deterioration of this system and, as a consequence, constitutes many obstacles to reaching the ideal of felon rehabilitation. This study also seeks to understand how the question of prisoner voting rights is dealt with in comparative law, in an effort to look for alternatives in how to apply the measure of felon disenfranchisement in Brazil.

Key words: felon disenfranchisement; democracy; prisoner; rehabilitation; voting rights; comparative law

SUMÁRIO

Introdução	10
1. A suspensão dos direitos políticos e o sufrágio universal	13
1.1. A premissa do sufrágio universal	13
1.2. Os direitos políticos na ordem constitucional de 1988	17
1.2.1. Definição e interpretação	17
1.2.2. Classificações	19
1.3. As hipóteses de suspensão de direitos políticos ao longo da evolução constitucional brasileira	20
1.4. A universalidade discriminatória do sufrágio	24
2. A suspensão dos direitos políticos como obstáculo concreto à reinserção social do apenado	28
2.1. O objetivo ressocializador da pena	28
2.2. Os direitos do condenado	32
2.3. O sistema progressivo de cumprimento de pena e a suspensão dos direitos políticos	36
2.4. A suspensão dos direitos políticos dos apenados fora de estabelecimentos prisionais	39
2.5. O direito de voto dos presos provisórios e adolescentes submetidos a medida socioeducativa	44
2.5.1. Presos provisórios	45
2.5.2. Adolescentes internados	48
2.6. O direito de voto do preso como instrumento da reinserção social	51
3. O voto do preso no direito comparado e a democracia inclusiva	54
3.1. Tratados internacionais que versam sobre direitos políticos	54
3.2. O voto do preso no direito comparado	56
3.2.1. Portugal	57
3.2.2. Espanha	59
3.2.3. Canadá	60

3.2.4. Alemanha	62
3.2.5. Suécia	63
3.3. O Brasil nesta perspectiva comparativa	65
3.4. A democracia inclusiva	67
Conclusão	71
Referências Bibliográficas	75

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 orgulhosamente proclama o Brasil uma república democrática calcada na ideia de soberania popular e de uma cidadania exercida majoritariamente através do voto, em um sistema de sufrágio universal. Não obstante, ainda que a participação popular seja a fonte da legitimidade deste sistema e do próprio Estado Democrático de Direito que aqui se tem, essa mesma Constituição impõe uma série de limitações a essa participação.

As mencionadas restrições e limitações à participação popular no processo democrático materializam-se na forma do artigo 15 desta Constituição, que determina cinco hipóteses de perda e suspensão de direitos políticos. Dentre essas, há a suspensão dos direitos políticos imposta àqueles condenados criminalmente, disposta no inciso III deste artigo, sendo essa o foco do presente estudo.

Tem-se como objetivo aqui analisar os efeitos e desdobramentos que essa suspensão de direitos políticos dos criminalmente condenados tem na democracia brasileira e, principalmente, na vida dos condenados, estejam estes dentro de estabelecimentos prisionais ou fora deles.

O estudo buscará também analisar como outros países lidam com a questão do direito de voto do preso num esforço para melhor compreender os problemas que decorrem da aplicação desta medida de suspensão de direitos políticos do condenado como é aplicada atualmente no Brasil, além de possivelmente vislumbrar visões alternativas para o trato dessa questão.

O primeiro capítulo consistirá numa análise bibliográfica da medida de suspensão de direitos políticos determinada pelo artigo 15 da Constituição dentro do contexto de uma democracia de sufrágio universal. Pretende-se definir o que são os direitos políticos e o que abrangem para que se possa mensurar a dimensão de sua restrição e o que significa suspender esses direitos. Conceituados estes direitos, parte-se para o exame das hipóteses de suspensão e perda destes de que dispõe o artigo 15. Tal análise explorará essas hipóteses de perda e suspensão através da história constitucional brasileira culminando na ordem constitucional de 1988 hoje vigente. Neste capítulo tenciona ainda examinar a ideia do sufrágio universal buscando compreender como um sistema democrático, calcado na ideia de soberania

popular, que supostamente determina que todos os cidadãos podem e devem participar do processo democrático, pode abrigar hipóteses de suspensão e perda de direitos que restringem essa participação.

O segundo capítulo será dedicado a analisar os efeitos da suspensão de direitos políticos para a figura do condenado. Busca-se compreender de que forma essa medida de suspensão impacta a vida do apenado e como isso afeta a sua reinserção social. Diante da amplamente conhecida a situação de caos do sistema penitenciário brasileiro, assim como da imensa dificuldade de realização do objetivo de reintegrar pessoas condenadas criminalmente à sociedade, o presente trabalho procura entender de que formas a medida de suspensão de direitos políticos que acompanha todo tipo de condenação criminal contribui para este cenário.

Dentro desse estudo das consequências que tem a medida de suspensão de direitos políticos para os indivíduos condenados criminalmente, têm-se duas hipóteses principais que se pretende investigar. A primeira seria a de que essa suspensão de direitos políticos, ao relegar o apenado a uma posição subalterna de invisível político, potencializa e perpetua a conhecida situação de caos em que se encontra o sistema penitenciário nacional. E a segunda seria a de que o exercício do direito de voto pelos condenados poderia ser um instrumento capaz de possibilitar a tão necessária reforma desse sistema penitenciário, bem como da efetivação dos direitos do encarcerado e do egresso, propiciando também a reinserção social destes sujeitos.

Após uma detalhada análise da questão dos direitos políticos e sua suspensão em seus desdobramentos para uma democracia representativa calcada no sufrágio universal, no primeiro capítulo. E de uma minuciosa investigação dos efeitos e consequências dessa mesma suspensão para a figura dos apenados dentro e fora de estabelecimentos prisionais, no segundo capítulo. O terceiro capítulo será dedicado ao exame da questão do direito de voto dos presos no direito comparado.

O terceiro e último capítulo tenciona fazer uma breve análise do direito de voto do preso e como este é exercido em outros países. Ainda que a suspensão de direitos políticos daqueles que cometem crimes seja ainda uma restrição recorrente em democracias atuais, o exercício do sufrágio pela população encarcerada já é permitido em diversos países. No terceiro capítulo faz-se um recorte de cinco países, que haviam sido mencionados ao longo da bibliografia que serve de referência para este estudo como exemplo de democracias inclusivas e que permitem o exercício do

sufrágio por indivíduos criminalmente condenados, sobre os quais pretende-se fazer um breve exame, em sua legislação atual e história, do sufrágio dos condenados, buscando entender como foi alcançado e como é exercido em cada um desses países. Feito esse estudo, o tópico seguinte é dedicado a estabelecer um quadro comparativo com o Brasil. O objetivo desse estudo comparado é, tendo sido evidenciados os problemas da suspensão de direitos políticos do condenado criminalmente nos moldes atuais no capítulo anterior, buscar visões distintas sobre a questão do voto do cidadão apenado e vislumbrar alternativas que poderiam ajudar a sanar aqueles tantos problemas. O último tópico deste capítulo encerra o trabalho buscando frisar a importância da participação dessas pessoas apenadas no processo democrático para a tão necessária melhora da situação destes e na construção de uma democracia mais inclusiva.

O presente estudo busca entender o papel da medida de suspensão de direitos políticos que acompanha a pena como um dos pilares da atual situação do sistema prisional brasileiro e da impossibilidade de realização do objetivo ressocializador dessa pena, busca-se entender as dificuldades que essa medida impõe aos indivíduos apenados e como essas os afastam do já distante propósito da reinserção social. Essa dificuldade imensa que se tem na realização da reintegração desses indivíduos no seio social é a justificativa e motivação para a realização desse estudo. Têm-se aqui uma situação paradoxal na qual a reinserção social deve estar no cerne do sistema penal, vez que não há pena perpétua e cada indivíduo que passa por esse sistema eventualmente retornará à sociedade, mas na realidade concreta essa reinserção não passa de um objetivo distante e quase irrealizável. Busca-se entender a contribuição da suspensão dos direitos políticos desses indivíduos para a construção deste lamentável cenário.

Capítulo 1 - O sufrágio universal e a suspensão dos direitos políticos

1.1. Democracia e a premissa do sufrágio universal

Diz a Constituição Federal de 1988 já em seu primeiro artigo que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (BRASIL, 1988.), estabelecendo expressamente na Lei Maior do país que o que se tem no Brasil é um regime democrático. Mais adiante em seu artigo 14¹, a Lei Maior volta a afirmar a soberania popular e estabelece que esta deve ser exercida pelo sufrágio universal, devendo este ser exercido pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos.

Não obstante, essa mesma Carta Constitucional que afirma a soberania popular e o exercício da cidadania como pilares deste Estado Democrático de Direito, logo após estabelecer um regime de sufrágio universal, impõe uma série de restrições ao exercício do voto. Isto certamente desperta o questionamento: dentro de um regime que extrai sua legitimidade da participação popular e que expressamente estabelece essa participação como sendo de caráter universal, a imposição de qualquer tipo de restrição a essa participação não seria contraditória?

Antes de iniciar, no entanto, quaisquer discussões acerca do sufrágio e sua universalidade é necessário primeiro definir o regime político no qual ele se insere, a democracia. Termo antiquíssimo e que sofreu diversas alterações semânticas ao longo de sua história, a democracia tem como sua essência ser “o governo do povo, para o povo e pelo povo”², sendo, portanto, um regime no qual o povo é soberano. A abrangência do que se entende por “povo”, todavia, variou imensamente ao longo da história das democracias.

Como bem se sabe na antiga Grécia, berço da democracia, escravos, mulheres e estrangeiros não integravam o que se entendia por “povo”, de forma que a sua exclusão não era entendida como contraditória ou prejudicial de qualquer forma ao que se tinha ali como democracia. Para o uso contemporâneo do termo democracia,

¹ Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”

² CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p. 92

no entanto, essas mesmas exclusões seriam inconcebíveis³ (BECKMAN, 2009, p. 25, tradução nossa).

A noção que se tem de “povo” nas democracias atuais é muito mais abrangente e inclusiva. Resultado de diversas lutas, tais como a das *suffragettes*, a expansão do direito de voto que se deu principalmente ao longo do século XX culminou em democracias que em sua grande maioria já não mais permitem restrições baseadas no gênero, etnia ou renda, razão pela qual diz-se que foi alcançado o sufrágio universal.

Não obstante, mesmo em nações nas quais supostamente vigora um sufrágio universal são ainda impostas restrições que determinam quem pode e quem não pode votar. No Brasil, as restrições ao sufrágio dito universal estão mais que evidentes no artigo 15 da Constituição⁴, o qual elenca cinco hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos.

Para se compreender a dimensão dessas restrições, no entanto, faz-se necessário definir o que seriam os tais direitos políticos, a começar pelo sufrágio. Para os autores de “O novo direito eleitoral brasileiro” o sufrágio pode ser definido como um direito público subjetivo, constitucionalmente assegurado, que tem como matéria a participação popular no processo político do Estado⁵.

Para José Afonso da Silva o sufrágio “é um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, consistindo o direito de sufrágio no direito que todo cidadão tem de “eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”⁶. O autor preocupa-se ainda em diferenciar sufrágio e voto, considerando que o primeiro se refere ao direito propriamente dito e o segundo ao seu exercício.

³ “Democracy, in the archaic sense of the term associated with Rome and Athens, entailed the idea of rule by the people as being consistente with the exclusion of women and, indeed, with the institution of slavery. Contemporary usage of the term ‘democracy’ does not allow for exclusion on that scale, suggesting that the criteria for applying the term have been transformed along the way”

⁴ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

⁵ ÁVALO, Alexandre; NETO, José de Andrade; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; LUCON, Paulo Henrique dos Santos: O novo direito eleitoral brasileiro. (p.39)

⁶ SILVA, José Afonso da, Curso de direito constitucional positivo, p. 349.

De modo bastante simplificado, é possível definir o sufrágio como o direito de votar e ser votado, o que, segundo Alexandre de Moraes, constitui a própria essência dos direitos políticos⁷.

Compreendido o sufrágio enquanto direito de participação política, primordialmente exercido por meio do voto, há também que se prestar breves esclarecimentos quanto às suas classificações.

De acordo com o alcance desse direito dentro da população, o sufrágio pode ser classificado como restrito (não estendido a todos) ou universal (estendido a todos). A restrição pode se dar em razão da renda, sendo então o sufrágio restrito censitário, ou em razão da capacidade intelectual, sendo então o sufrágio restrito capacitário.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14⁸, expressamente adota o sufrágio universal, determinando nesse mesmo dispositivo que são titulares do direito de voto todos aqueles que possuem nacionalidade brasileira, idade mínima de dezesseis anos e se alistarem na forma da lei, sendo o voto facultativo aos analfabetos, maiores de setenta anos e aos menores de dezoito anos (BRASIL, 1988.).

Para José Afonso da Silva, o sufrágio universal, por definição, é irrestrito e deve ser estendido a toda a população. Para este autor “considera-se universal o sufrágio quando se outorga o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, de fortuna ou de capacidades especiais”⁹.

Dentro de um contexto no qual tem-se na democracia a forma ideal de governo e impera o princípio da igualdade, há um consenso mundial quanto à adoção do sufrágio universal. Segundo Beckman, a impressão que se tem é que as democracias de todo o mundo já o adotam¹⁰ (BECKMAN, 2009, p. 02), haja vista a consonância que se tem quanto à ilegitimidade de restrições ao sufrágio baseadas em renda, etnia,

⁷ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. São Paulo, SP: Atlas, 2017, p. 346.

⁸ Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”

⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo, p. 351.

¹⁰ “Now, it is frequently stated that universal suffrage was achieved long ago and is firmly in place in all democratic nations. In an entry in a prestigious encyclopaedia, the reader is told that ‘nearly all modern governments have provided for universal adult suffrage’ (Encyclopaedia Britannica). And in consulting the views of scholars on democracy, you will find the conclusion that nearly all countries ‘have adopted the rule of universal suffrage’ or ‘provided for universal suffrage’ (Coppedge and Reinicke, 1991, p. 51; Vanhanen, 2003, p. 65)”

raça, gênero, etc. Há até mesmo a aqueles que acreditem que “o triunfo da democracia representou o colapso das exclusões”¹¹, não obstante isto está longe de ser a realidade.

A maior parte dos países em que vigoram supostos regimes democráticos de sufrágio universal apresentam ainda diversas restrições ao exercício do direito de voto, e no Brasil não é diferente.

O artigo 15 da Constituição Federal de 1988 enumera diversas hipóteses de suspensão (em caráter temporário) e de perda (em caráter definitivo) dos direitos políticos e, via de consequência, do direito de sufrágio. São elas o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; a recusa em cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, e a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Ainda que se tenha como premissa o sufrágio universal, ou seja, o direito de voto estendido a toda a população e, mesmo que este constitua preceito fundamental dentro do Estado Democrático de Direito concebido pela ordem constitucional de 1988, o que se verifica é uma verdadeira seletividade discriminatória na determinação de quem goza do direito de voto. Nas palavras de Rodrigo Puggina, “um sufrágio não é universal se sofre restrição”¹².

As restrições “democraticamente aceitas”, vez que também expressas na Constituição, que são impostas a um sufrágio supostamente universal contrariam todas as definições concebíveis do que seria um sufrágio universal. Por conseguinte, seria possível afirmar que a premissa do sufrágio universal é em certa medida falaciosa, vez que a sua universalidade não abrange a todos. De acordo com Ferraz e Oliveira, têm-se aqui “um sufrágio, cuja universalidade é seletiva, discriminatória e capaz de provocar a separação entre cidadãos e não-cidadãos”¹³.

¹¹ DUNN, John. A história da democracia: um ensaio sobre a libertação do povo, p. 195.

¹² PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. *Sociologia Jurídica*, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006.

¹³ FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata: Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar. *Revista da Defensoria Pública da União*, p. 232.

1.2. Direitos políticos na ordem constitucional de 1988

1.2.1. Definição e interpretação

Antes de tratar de suas hipóteses de suspensão, é necessário delinear os contornos do que seriam os direitos políticos. É também imprescindível explicitar a interface desses direitos políticos com outros direitos e garantias fundamentais, os quais também podem ser afetados quando da suspensão dos primeiros.

Segundo Alexandre de Moraes, direitos políticos podem ser definidos como “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania”¹⁴.

Em “Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa”, Tiago de Menezes Conceição apresenta uma perspectiva bastante distinta dos direitos políticos enquanto direitos fundamentais. Para este autor, os direitos políticos podem ser interpretados de duas formas completamente diferentes e que afetam muitíssimo a dimensão de sua suspensão.

Para Conceição é possível ler os direitos políticos de forma restrita, calcando-se somente pela letra do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, de modo que se entenderia por direitos políticos somente o direito de votar e ser votado em eleições para cargos públicos eletivos, direito de votar em referendos e plebiscitos e o direito de iniciativa popular.¹⁵

No entanto, pode-se também interpretar esse artigo e outros vários da Carta Magna, tais como o artigo 1º que estabelece a soberania, a cidadania e o pluralismo político como fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, de modo a perceber os direitos políticos sob uma ótica mais ampla. Segundo Conceição, esse conceito mais amplo concebe os direitos políticos como:

¹⁴ MORAES, Alexandre. Direito constitucional. São Paulo, SP: Atlas, 2017, p. 345.

¹⁵ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p.104.

todos os direitos de participação, direta ou indireta, dos cidadãos, por si ou por meio das organizações e das entidades civis, nos processos de formação, deliberação e decisão dos Poderes Públicos em questões de Governo e de Estado, estando tais direitos contidos na noção mais abrangente de cidadania. (CONCEIÇÃO, 2014, p. 99-100)¹⁶

Vistos por essa ótica ampla, os direitos políticos abrangeriam todo e qualquer exercício de cidadania, todo e qualquer tipo de participação direta ou indireta no poder público. Adotando-se essa interpretação ampla, no entanto, percebe-se que o exercício dos direitos políticos se interlaça com vários outros direitos fundamentais.

Entende-se que dependendo da interpretação adotada, escolhendo-se uma definição ampla ou restrita, a extensão do impacto da suspensão desses direitos políticos pode ser maior ou menor.

Dessa forma, em se tratando da suspensão desses direitos, o emprego de uma interpretação restritiva conduziria ao bloqueio tão somente dos direitos elencados no artigo 14 da Constituição¹⁷. No entanto, um entendimento amplo desses direitos implicaria, no caso de suspensão, na restrição de diversos outros direitos fundamentais¹⁸.

Reconhecendo as duas interpretações completamente distintas em alcance que se pode dar aos direitos políticos, é preciso atentar para o fato de que a norma constante no artigo 15 da Carta Magna¹⁹, referente à suspensão dos direitos políticos, é restritiva. A suspensão é uma exceção oposta à regra, que seria o exercício dos direitos políticos.

¹⁶ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p.99-100.

¹⁷ Art. 14. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”

¹⁸ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p. 121.

¹⁹ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”

Nessa seara interpretativa, Conceição afirma que seria razoável fazer uso de ambas as interpretações do conceito de direitos políticos, de forma a utilizar a definição mais ampla para o seu exercício e a mais restrita para a sua suspensão²⁰.

No entanto, por mais que se deseje restringir a suspensão à leitura mais restrita dos direitos políticos, estes, enquanto direitos fundamentais, permanecem fortemente entrelaçados com os demais direitos fundamentais de modo que a sua suspensão inevitavelmente alcançará outros direitos constitucionalmente garantidos.

1.2.2. Classificações

Para José Afonso da Silva, os direitos políticos podem ser classificados em positivos e negativos. Os direitos políticos positivos se referem à participação do indivíduo na vida política do Estado, compreendendo o sufrágio, a alistabilidade e a elegibilidade. Já os direitos políticos negativos representam os óbices ao exercício dos direitos políticos, abrangendo a perda, a suspensão e a inelegibilidade.²¹

O autor faz uma outra classificação segmentando os direitos políticos em ativos e passivos. Os ativos referentes à alistabilidade e ao direito de votar, enquanto os passivos concernem à elegibilidade e o direito de ser votado.²² Podendo-se acrescentar também o direito de ingressar com ação popular, descrito no artigo 5º, LXXIII.

As condições de alistabilidade estão descritas no primeiro parágrafo do artigo 14 da Constituição²³. O alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. São inalistáveis, contudo, os estrangeiros, os conscritos em serviço militar obrigatório e aqueles com direitos políticos suspensos.

²⁰ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p.127.

²¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 346.

²² *Ibid*, p. 346.

²³ Art. 14, § 1º “O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II – facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”; § 2º “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”

As condições de elegibilidade estão descritas no terceiro parágrafo do mesmo dispositivo. São elas a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima determinada para cada cargo.

Feitas as explanações acerca da diferença entre os direitos políticos ativos e passivos quer-se frisar: a crítica que este trabalho tece é à suspensão dos direitos políticos ativos.

Entende-se perfeitamente que o recolhimento em unidade prisional obstará sem dúvida alguma o exercício de cargo público e também que, ao menos em tese, candidatos elegíveis a cargos públicos devem ser moralmente idôneos, portanto acredita-se ser razoável a restrição da elegibilidade daqueles condenados criminalmente. Não obstante, é completamente injustificada a suspensão dos direitos políticos ativos, vez que o ilícito praticado não torna, ou ao menos não deveria tornar, o apenado um não-cidadão, uma pessoa completamente sujeita ao Estado, mas que nele não tem voz.

1.3. As hipóteses de suspensão de direitos políticos ao longo da evolução constitucional brasileira

Ainda que o ordenamento jurídico pátrio tenha, através de sua história, sempre garantido a participação popular, é nítida a existência de camadas de exclusão que permeiam a esfera de participação política através do voto. Todas as Cartas Magnas sempre se preocuparam em descrever detalhadamente as condições de alistabilidade e elegibilidade, de modo a segregar cidadãos e não-cidadãos, aqueles que votam e os que não votam.

Mesmo quando se alcançou um sufrágio supostamente universal, as exceções estão sempre presentes, evidenciando que, diferentemente do que se pode deduzir pelo significado da palavra, universal não diz respeito à totalidade do povo.

A Constituição Imperial de 1824 definia como cidadãos, dotados do direito de votar, os homens, brasileiros natos ou estrangeiros naturalizados, maiores de 25 anos de idade, com renda líquida anual superior a 100\$ por bem de raiz, indústria, comércio

ou emprego. O voto era indireto e a massa de cidadãos ativos elegia eleitores de província para que estes elegessem os representantes da nação e das províncias²⁴.

E mesmo que a maioria esmagadora da população já estivesse excluída da tão restrita esfera política imperial, a Carta de 1824 ainda trazia em seu artigo 8º duas hipóteses de suspensão dos direitos políticos: a incapacidade física ou moral e a condenação à prisão ou degredo.

Em 1889 proclamou-se a República, sendo outorgada em 1891 a primeira Constituição republicana. Essa dispõe em seu artigo 70 sobre a alistabilidade e elegibilidade e no artigo seguinte sobre as hipóteses de suspensão dos direitos políticos. Sob esta ordem constitucional era concedido o direito de sufrágio aos homens maiores de vinte e um anos. Não podiam alistar-se, contudo, os mendigos, os analfabetos, as praças pré e os religiosos sujeitos a voto de obediência. Suspendiam-se os direitos políticos por incapacidade física ou moral e também por condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos.

Note-se que, diferente da Constituição imperial na qual o sufrágio era censitário, a primeira Carta Constitucional da República não impôs qualquer tipo de restrição baseada em renda (voto censitário) ou capacidade intelectual (voto capacitário), podendo-se inferir que nesta ordem constitucional o direito de sufrágio seria de certa forma universal. No entanto, mesmo o sufrágio “universal” que se tinha à época era estendido somente aos homens, uma vez que nessa época ainda não havia sido alcançado sequer o sufrágio feminino, o qual tornou-se realidade somente em 1932 com o primeiro Código Eleitoral brasileiro. Anteriormente ao Código Eleitoral de 1932, tinha-se somente o sufrágio universal masculino.

A Constituição de 1934 garantia o direito de sufrágio a todos os brasileiros, sem distinção de sexo, maiores de dezoito anos de idade, trazendo pela primeira vez um sufrágio universal como o que se tem hoje. Trazia como inalistáveis, contudo, os analfabetos, mendigos, praças pré e aqueles privados dos direitos políticos por força do artigo 110. Suspendiam-se os direitos políticos por motivo de incapacidade civil absoluta e por condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos.

²⁴ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p.62.

A Carta Constitucional de 1946 pouco diferenciou-se da anterior em matéria de direitos políticos e sua suspensão, exceto pela obrigatoriedade do voto ter sido estendida a todos. Esta Constituição trazia como eleitores todas as pessoas maiores de dezoito anos que se alistassem e como inalistáveis os analfabetos, os praças-de-pré, os que não soubessem se exprimir na língua nativa e aqueles que estivessem privados dos seus direitos políticos. Suspendiam-se os direitos políticos por incapacidade civil absoluta e por condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos.

A Constituição de 1967 consolida a universalidade e a obrigatoriedade do sufrágio, trazendo como eleitores todos os brasileiros maiores de dezoito anos, sendo inalistáveis, contudo, os analfabetos, os que não soubessem se expressar na língua nacional, os praças e aqueles que estivessem privados dos direitos políticos. Suspendiam-se os direitos políticos em casos de incapacidade civil absoluta e condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos. Vale ressaltar, no entanto, que essa Carta Constitucional sofreu reformulação quase que completa pela Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, além das outras que a seguiram, fazendo com que essa Constituição se transformasse em grande parte em mera folha de papel e os direitos políticos nela contidos meros sonhos distantes em meio à terrível ditadura que se impôs entre os anos de 1964 e 1985.

A Constituição vigente, Carta Magna de 1988, enumera em seu artigo 15 cinco hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos. A perda sobrevém do cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e da perda da nacionalidade brasileira em razão da aquisição de outra nacionalidade. Já a suspensão pode decorrer de incapacidade civil absoluta, sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, nos casos de recusa do cumprimento de obrigação a todas imposta ou prestação alternativa nos termos do artigo 5º, VIII e ainda nos casos de improbidade administrativa.

É importante diferenciar a perda da suspensão dos direitos políticos, vez que a primeira se dá de forma definitiva, enquanto que no segundo caso, o gozo dos direitos políticos é, supostamente, restaurado automaticamente.

A perda, restrição de caráter permanente, se dá pelo cancelamento da naturalização por meio de sentença judicial transitada em julgado, conforme o inciso I

do artigo 15 da Constituição Federal, seja por motivo de exercício de atividade prejudicial ao interesse da sociedade ou de aquisição de outra nacionalidade.

A suspensão ocorre nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, constante no inciso III do artigo 15; em caso de recusa do cumprimento de obrigação a todos imposta ou de sua prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da Carta Magna, segundo o inciso IV do mesmo dispositivo, e ainda nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §4º da Constituição.

O artigo 15 da Constituição de 1988 traz ainda em seu inciso I mais uma hipótese de suspensão dos direitos políticos que ocorreria quando da declaração de incapacidade civil absoluta. Entretanto, as hipóteses de incapacidade civil absoluta para maiores de dezesseis anos dispostas no artigo 3º do Código Civil encontram-se todas revogadas pelo advento da Lei 13.146 de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, esvaziando o conteúdo daquele inciso. Considerando que, segundo o disposto no artigo 14 da Carta Constitucional, os menores de dezesseis anos são inalistáveis e, portanto, também inelegíveis, não haveria na prática mais nenhuma hipótese de suspensão de direitos políticos decorrente de incapacidade civil absoluta, tornando este inciso I do artigo 15 letra morta da lei²⁵.

Destarte, nota-se que existem camadas de exclusão dentro do espectro da participação política popular que permeiam a legislação pátria desde a origem. Essas camadas se perpetuaram mesmo após o estabelecimento do sufrágio universal, que supostamente deveria se referir a todos, sendo uma dessas camadas a exclusão das pessoas condenadas criminalmente. Essa hipótese de suspensão se encontra explícita em cada uma das Constituições que já vigoraram o Brasil e é nela que o presente trabalho se concentra.

²⁵ ALVIM, Frederico Franco. A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais. Separata de: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Tomo 3, p. 41.

1.4. A universalidade discriminatória do sufrágio

A democracia em seu sentido moderno é por definição um sistema inclusivo, pois fundamenta-se na participação de todos os cidadãos com igual valor. Beckman descreve a democracia como “a grande filosofia da inclusão”, haja vista a sua promessa de conceder poder político a todos (BECKMAN, 2009, p. 01, tradução nossa).²⁶

Junto com esse ideal democrata moderno, caminhou a ideia de soberania popular. Intrínsecas são as noções de que, numa democracia, o povo governa, seja de forma direta ou por meio de representantes, e de que este povo é, portanto, soberano.

Em um sistema democrático, o Estado extrai seu poder e sua legitimidade da participação popular. Para Beckman, tem-se um contexto mundial no qual impera a ordem da igualdade, sendo possível assumir que a participação do povo deve se dar em sua totalidade.

Não obstante, dentro de sistemas ditos democráticos e adotantes de um sufrágio supostamente universal ainda permeiam camadas de exclusão. Impõe-se limitações e regras ao exercício dos direitos políticos ativos e, via de consequência, aos direitos políticos passivos. E mesmo àqueles julgados aptos a exercer a cidadania por meio do voto impõe-se exceções.

Ainda que a Carta Magna de 1988 declare o povo soberano, ela não permite que o povo em sua totalidade gerencie os assuntos públicos. Uma parcela considerável do que constitui o povo é impedida de sequer escolher representantes por meio do voto.

O artigo 15 da Constituição²⁷ elenca uma série de hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos e acredita-se que esse dispositivo contraria princípios definidores do Estado Democrático de Direito brasileiro. Para Ferraz e Oliveira este

²⁶ “democracy carries the promise of bestowing political power on everyone; it is the ‘great philosophy of inclusion’”

²⁷ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”

dispositivo é virtualmente incompatível com valores basilares do Estado brasileiro trazidos em seu primeiro artigo, tais como a soberania popular, a cidadania, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e a própria ideia de que todo poder emana do povo.²⁸

Diz Beckman que a democracia, enquanto promessa de inclusão, deveria providenciar participação política ao povo em sua totalidade, de forma que essa restaria comprometida no momento que qualquer segmento que compõe o “povo” tivesse sua participação negada no governo da nação (BECKMAN, 2009, p. 10, tradução nossa)²⁹.

De acordo com este autor, dentro de um regime cuja essência é a participação popular, calcado esse regime numa promessa de inclusão, na qual o poder pertenceria ao povo em sua totalidade “uma distribuição exclusiva ou discriminatória do voto efetivamente mina a sua autoridade democrática” (BECKMAN, 2009, p.01, tradução nossa)³⁰.

Têm-se uma Constituição que consagra a soberania popular e que expressamente garante o exercício dessa soberania por meio do voto e que assegura o sufrágio universal, ou seja, o direito de voto estendido a todos. No entanto, nessa mesma Constituição impõe uma série de restrições ao seu exercício e dispõe até mesmo de hipóteses de suspensão e perda dos direitos políticos como um todo, nem mesmo se restringindo somente ao direito de voto.

Há que se entender que não se trata de um direito qualquer, mas de um direito fundamental que constitui a base do Estado Democrático de Direito. O direito de voto a todos estendido e a participação popular no processo político é a própria base da democracia, é o que legitima o exercício do poder e a própria existência do Estado Democrático de Direito.

A importância da participação popular no gerenciamento dos assuntos públicos e da escolha de representantes por meio do voto é imensurável numa democracia

²⁸ FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata: Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar. Revista da Defensoria Pública da União, p. 218.

²⁹ “democracy, meaning ‘rule by the people’, appears to be compromised as soon as any segment of ‘the people’ is denied the right to participate in the ‘rule’ of the nation.”

³⁰ “An exclusive or discriminatory distribution of the vote effectively undermines its democratic credentials”

representativa. Nenhum cidadão deveria ser excluído desse processo. Nenhuma pessoa deveria ser privada do exercício mais básico da cidadania, o direito do voto. Essa é, todavia, a realidade para milhares de brasileiros.

Consideráveis parcelas da população são privadas desse direito mais básico injustificadamente, vez que a Carta Magna apenas elenca as hipóteses de suspensão e perda de direitos políticos, sem nem ao menos motivá-las ou fundamentá-las. Segundo Beckman, “a principal conquista da norma de ‘sufrágio universal’ é que quaisquer exclusões do direito de voto teriam que ser explicitamente justificadas (BECKMAN, 2009, p. 09, tradução nossa)”³¹. No entanto, retira-se o direito de voto sem nenhuma explicação. Essa arbitrariedade está mais que explícita na hipótese do artigo 15, inciso III³², que determina a suspensão dos direitos políticos logo após o trânsito em julgado da condenação criminal, vez que essa vem sendo considerada como autoaplicável, não necessitando sequer ser expressa na sentença criminal, assunto que será abordado com mais profundidade no próximo capítulo.

Enfim, assegura-se um direito de sufrágio universal, mas impõe-se a ele uma série de exceções. Têm-se um sufrágio irrestrito, mas que não é estendido a todos. Têm-se um sufrágio universal, cuja “universalidade não pode ser gozada na prática”³³, porque vence a incidência de uma norma constitucional que discrimina e exclui pessoas do processo político injustificadamente.

A exclusão permeia o suposto sufrágio universal. Segundo Ferraz e Oliveira, “excluir sumariamente a integralidade dos direitos políticos dos cidadãos presos significa dizer que se vive em um sistema de sufrágio mascarado, onde a universalidade pregada não alcança seus efeitos práticos”³⁴, e a situação agrava-se ainda mais tendo em vista que não são apenas os criminalmente condenados a serem excluídos do processo democrático, vez que a Constituição abriga diversas outras restrições ao exercício dos direitos políticos.

³¹ “The principal achievement of the norm of ‘universal suffrage’ is that any exclusions from the vote would ‘have explicitly to be justified’ (Fraser, 2002, p. 75).”

³² Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

³³ FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata: Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar. Revista da Defensoria Pública da União, p. 217

³⁴ *Ibid*, p. 217.

Quando se retiram os direitos políticos de uma população e mais especificamente o direito de votar e escolher seus representantes no poder público, pessoas com quem os seus valores se alinham e que defenderão seus interesses, o que se retira efetivamente é a voz democrática dessa população. Usurpa-se o exercício mais básico da cidadania e com ele a condição de cidadão.

Dessarte, ainda que a suspensão dos direitos políticos de determinados indivíduos impacte negativamente a democracia como um todo, o impacto que essa exerce sobre a pessoa dos excluídos é muito mais perverso e concreto. Recorda-se a lição de Beckman, “pessoas sem uma voz política são mais vulneráveis à negligência das autoridades públicas e aos efeitos sinistros da lei e das políticas públicas (BECKMAN, 2009, p. 06, tradução nossa)”³⁵.

Quando se retira o exercício dos direitos políticos de um cidadão dentro de um sistema calcado na soberania popular, retira-se deste cidadão a condição de soberano, o poder de escolher seus representantes, representantes que por serem escolhidos pelo povo a ele estão sujeitos. O excluído é relegado à condição de um simples súdito que está sujeito às leis e ao poder estatal sem que o Estado esteja a ele sujeito.

É essencialmente antidemocrático impor a alguém a sujeição total ao Estado, sendo que a participação dessa pessoa é justamente aquilo que confere legitimidade ao exercício do poder por esse Estado. Uma pessoa que tem seus direitos políticos suspensos é destituída do status de cidadão e se torna mero súdito, alguém que se sujeita a um Estado que a ele não serve. O excluído torna-se um não-cidadão, um invisível político.

Faz-se necessário, portanto, encarar essa exclusão encoberta dentro do sistema democrático para enxergar suas consequências na vida dos excluídos, bem como a contradição que essa representa dentro de uma democracia representativa fundada nas ideias de soberania popular e de sufrágio universal.

³⁵ “people without a political voice are more vulnerable to neglect by public authorities and to the sinister effects of law and public policy.”

Capítulo 2 - A suspensão dos direitos políticos como obstáculo à reinserção social do apenado

2.1. O objetivo ressocializador da pena

Analisadas as hipóteses de suspensão dos direitos políticos constantes na Constituição Federal de 1988 em suas contradições e repercussões para a democracia brasileira, debruça-se agora sobre os efeitos práticos que esta exerce sobre os indivíduos condenados criminalmente.

A análise da suspensão dos direitos políticos dos apenados, no entanto, inevitavelmente deve passar pela questão da pena. Um instituto penal que, nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt, “é tão antigo quanto a humanidade”³⁶.

Desde a sua remota origem surgiram diversas teorias dispostas a explicar seus objetivos e a sua fundamentação. O conceito e a função atribuídos à pena variam grandemente de acordo com essas teorias.

Há as teorias absolutas ou retributivas, segundo as quais a pena seria um castigo, um mal a ser retribuído e expiado, uma concepção que ainda remete muito à influência que a religião teve sobre o direito em suas origens. Sob a perspectiva retribucionista a pena é a “retribuição da perturbação à ordem jurídica adotada pelos homens e consagrada pelas leis”³⁷. Desse modo, incumbe à pena fazer justiça, retribuindo o mal causado e restaurando a ordem jurídica violada. Segundo Bittencourt, os pensadores desta linha teórica, como Kant e Hegel, enxergavam o direito penal como um fim em si mesmo, de modo que a sanção penal se justificava simplesmente como a retribuição justa de um mal causado.

Existem também as teorias relativas ou preventivas, que apresentam uma visão completamente distinta. Essas têm como cerne não a retribuição do mal causado ou a restauração de qualquer ordem, mas tão somente a prevenção de novos delitos³⁸.

A função preventiva da pena divide-se na prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral está centrada na ideia de que a ameaça da pena

³⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27

³⁷ *Ibid*, p. 118

³⁸ *Ibid*, p. 132

funcionaria como uma espécie de motivação para que os demais não cometessem crimes e para que o delinquente não voltasse a delinquir. Já a prevenção especial volta-se especificamente para a figura do delinquente, objetivando que este não volte a delinquir.

De acordo com Bittencourt, as funções preventivo-especiais da pena estariam centradas na intenção de ressocializar e reeducar o delinquente para que não volte a delinquir, intimidar os demais para que não venham a cometer delitos e também neutralizar os malfeitores que se mostrarem incorrigíveis³⁹.

Há ainda a teoria mista ou unificadora da pena, que surgiu numa tentativa de unificar os fins da retribuição, prevenção geral e prevenção especial em um único conceito. De forma que a sanção penal teria como objetivo retribuir o injusto causado, prevenir o cometimento de delitos por parte dos demais, desencorajar o apenado de praticar novos delitos, retirar o malfeitor do convívio social neutralizando-o e no curso do cumprimento da pena ressocializá-lo.

Feitas essas breves considerações acerca das diferentes teorias referentes a funções e fundamento da pena, parte-se para a análise da chamada função especial preventiva, a ressocialização, a qual por uma questão lógica deve estar no cerne do sistema penal brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 expressamente veda a aplicação de penas de caráter perpétuo em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b. O Código Penal brasileiro complementa essa posição ao estabelecer em seu artigo 75 que o tempo de cumprimento máximo de uma pena privativa de liberdade não pode exceder 30 anos. A conclusão óbvia que se extrai dessas duas determinações legais é que todos os indivíduos condenados a cumprir penas privativas de liberdade eventualmente retornam ao seio social. Desse modo, logicamente, as sanções penais aplicadas devem visar este retorno.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal estabelece já em seu primeiro artigo que a execução penal tem por objetivo, além de efetivar as disposições da sentença penal, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Evidente o duplo caráter da execução penal no Brasil, vez que por um

³⁹ *Ibid*, p. 139

lado objetiva retribuir o injusto causado por meio da efetivação da sentença e por outro pretende ressocializar o apenado.

Prosseguindo na análise do dito objetivo ressocializador que supostamente integra a execução penal no Brasil, é necessário antes de mais nada delimitar o que o presente trabalho entende por “ressocialização” e “objetivo ressocializador”.

Segundo Bittencourt, a terminologia não é unânime, “fala-se em reeducação, reinserção social, readaptação social, mas todas elas se referem a uma suposta função de melhora e correção atribuída à execução das penas e medidas privativas de liberdade”⁴⁰. A ideia essencial por trás desse objetivo ressocializador seria a de, através da aplicação da sanção penal, reestabelecer no indivíduo o respeito pelas normas para que este indivíduo passe a corresponder às expectativas contidas nessas normas e não volte a praticar condutas criminosas⁴¹.

Não obstante, a ideia de reeducar ou reformar um indivíduo por meio da aplicação da sanção penal pode apresentar uma perspectiva problemática. Em sua obra “Falência da pena de prisão: causas e consequências”, Bittencourt menciona as severas críticas que tece Muñoz Conde ao alertar para o perigo de manipulação que ofereceria uma proposta de “reeducar” e “reformar” um indivíduo, vez que “o Estado não tem legitimidade para impor aos cidadãos determinado tipo de valor moral”⁴².

No presente trabalho entender-se-á por “ressocialização” tão somente a reinserção do indivíduo apenado na sociedade, o seu retorno ao seio social após o cumprimento, no todo ou em parte, da sanção penal a ele cominada. Não se pretende discutir a respeito de qualquer tipo de “reforma moral” do apenado que por meio da função ressocializadora da pena passaria de um indivíduo desajustado que comete crimes a um membro produtivo da sociedade. Desse modo, considerar-se-á como “ressocialização” simplesmente a reintegração do indivíduo apenado em condições de dignidade mínimas para que não necessite incorrer novamente em práticas delituosas.

Esclarecido o que se tem aqui por “ideal ressocializador” é necessário apontar que este é alvo de diversas críticas principalmente em razão da dificuldade de realizá-

⁴⁰ *Ibid*, p.145

⁴¹ *Ibid*, p. 148

⁴² *Ibid*, p. 146

lo. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua Lei Maior até a legislação penal específica, confira uma série de proteções ao apenado, visando preservar tanto quanto possível a sua dignidade para que este possa retornar ao convívio social eventualmente, sabe-se muito bem que tais proteções muitas vezes não passam de letra morta da lei.

É amplamente conhecida a situação caótica do sistema prisional brasileiro que, em vez de proporcionar a efetivação do disposto na Lei de Execução Penal, oferece condições precárias e desumanas àqueles recolhidos em estabelecimentos prisionais. Problemas como a superlotação, o convívio com outros criminosos, a ociosidade, o despreparo dos agentes penitenciários e a insalubridade dos estabelecimentos são frequentemente citados dentre as incontáveis mazelas que assolam o sistema penitenciário brasileiro⁴³.

Bittencourt defende que a pena de prisão está em crise, estando o objetivo ressocializador abrangido por essa crise, vez que “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado”⁴⁴.

Em face da situação deplorável do sistema penitenciário brasileiro e do que se chama de “a crise da pena de prisão”, recorda-se uma citação de Michael Walzer no livro “The frontiers of democracy: the right to vote and its limits” que diz que “a negação da cidadania é sempre o primeiro de uma longa série de abusos” (BECKMAN, 2009, p. 06 apud WALZER, 1983, p. 62, tradução nossa)⁴⁵ e essa desperta o questionamento: a suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente que, retirando a sua voz democrática, os relega à posição subalterna de não-cidadãos, invisíveis políticos, não contribui para a situação de violação de direitos e abuso desses condenados recolhidos em estabelecimentos prisionais? Não poderia ser a suspensão dos direitos políticos “o primeiro de uma longa série de abusos”?

⁴³ MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema prisional brasileiro: crise e implicações na pessoa do condenado. São Paulo, SP: Letras Jurídicas, 2018, l. 439.

⁴⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 146.

⁴⁵ “the denial of citizenship is Always the first of a long train of abuses”

2.2. Os direitos do condenado

Tendo como cerne da execução penal a “harmônica integração do apenado e do internado” (BRASIL, 1984.) e seu retorno ao seio social, além é claro da própria efetivação da sentença condenatória, a Lei de Execução Penal garante uma série de direitos àqueles ingressos no sistema penitenciário visando resguardar tanto quanto possível a sua dignidade e direitos não afetados pela condenação criminal, de modo a possibilitar o retorno destes indivíduos à sociedade.

Tais proteções, no entanto, vão muito além da Lei 7.210 de 1984, tendo sua origem na própria Constituição. A Carta Magna de 1988 tem como seu pilar central a proteção da dignidade humana, apontando-a já em seu primeiro artigo como fundamento desta República. No inciso XLIX de seu artigo quinto expressamente assegura que os presos terão sua integridade física e moral respeitadas.

Está expresso no artigo 38 do atual Código Penal brasileiro que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL,1940.). Na mesma linha, o artigo 3º da Lei de Execução Penal, segundo o qual “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984.).

A Lei 7.210 de 1984, que dispõe sobre a execução penal, preocupou-se em expressamente garantir certos direitos conservados pelos apenados e demais internos em instituições prisionais, bem como em obrigar o Estado a prestar assistência aos presos e internados, visando prevenir o cometimento de novos delitos e reintegrar socialmente estes indivíduos.

De acordo com essa lei, o Estado é obrigado a proporcionar aos presos e internados em estabelecimentos prisionais assistência material, consistindo essa no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; assistência à saúde, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica àqueles que não puderem constituir advogado; assistência educacional, compreendendo instrução escolar e formação profissional; assistência social, com finalidade de amparar o preso e internado e prepará-los para o seu retorno à sociedade; e assistência religiosa, com liberdade de culto, para que possa professar

sua fé. A lei preocupa-se ainda em dispor sobre a assistência ao egresso, a qual objetiva orientar e apoiar àqueles egressos do sistema prisional na sua reintegração à vida em liberdade.

O artigo 40 deste mesmo diploma legal reitera a obrigação das autoridades em respeitar a integridade física e moral dos condenados, internados e presos provisórios. E o artigo seguinte preocupa-se em enumerar uma série de direitos e garantias do preso, consistindo esses em: alimentação suficiente e vestuário, trabalho remunerado, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, exercício das atividades de profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com a execução, assistência, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita da família e amigos, chamamento nominal, igualdade de tratamento salvo exigências da individualização da pena, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição contra qualquer autoridade em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e outros meios de comunicação e atestado de pena a ser emitido anualmente por autoridade competente.

A Lei de Execução Penal também determina que os estabelecimentos prisionais devem conter setores de trabalho, educação, assistência social, lazer e esporte, bem como ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

O legislador garante desde o topo da hierarquia do ordenamento jurídico, a Constituição, o respeito aos direitos e a dignidade do condenado. Reitera e estrincha essa preocupação em toda a legislação mais específica. Estabelece todo um rol de direitos assegurados aos condenados, bem como assegura assistência ao egresso, em um rol que a doutrina entende como exemplificativo⁴⁶, vez que a proteção da dignidade humana se estende muito além das hipóteses que o legislador conseguiu prever, e tudo isso com apenas dois objetivos: a proteção da dignidade humana, que se estende a todos independente do cometimento de delitos, e o retorno dos condenados à sociedade.

⁴⁶ QUEIROZ, Paulo. Direito Penal: parte geral. Salvador: Juspodvim, 2014, p. 517.

Não obstante, apesar da legislação pátria dispor extensivamente sobre os direitos e garantias assegurados ao apenado, sabe-se muito bem que a realidade não poderia estar mais distante da norma jurídica. É pública e notória a situação deplorável do sistema penitenciário brasileiro. É conhecida a crueldade e a desumanização que habitam os estabelecimentos prisionais.

Bittencourt, ao discutir sobre a falência da pena privativa de liberdade, se propõe a listar as mazelas deste sistema e o que seriam características comuns ao ambiente das prisões

maus tratos verbais (insultos, grosserias, etc) ou de fato (castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer o recluso sofrer sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.); superpopulação carcerária, o que também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (a população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita a grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores, cozinhas etc.); condições deficientes de trabalho, que podem significar uma inaceitável exploração dos reclusos ou o ócio completo; deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, inclusive, a sua absoluta inexistência; assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva (em casos de delinquentes políticos ou dissidentes pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como bom pretexto “científico” para impor determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”); regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originado pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários, que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas; reiterados abusos sexuais, nos quais normalmente levam a pior os jovens reclusos recém-ingressos. (BITTENCOURT, 2011, p. 163-164)⁴⁷

Têm-se uma violação sistêmica dos direitos e garantias legalmente assegurados, um desrespeito generalizado ao princípio mais caro à nossa ordem constitucional e uma contraditória desobediência a normas pensadas visando o

⁴⁷BITTENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011, p.163-164.

retorno destes indivíduos à sociedade. Diante deste incoerente descumprimento de normas cujo propósito é possibilitar a reinserção social dos apenados, lembra-se da lição de Medeiros que diz que “garantir direito do preso é garantir o direito da sociedade em recebê-lo de volta, se não em melhores condições, pelo menos não em piores do que as obtidas desde o tormentoso ingresso no cárcere”⁴⁸.

Em uma completa negação de um conjunto normativo que teria por objetivo possibilitar reinserção social do criminalmente condenado, o que se presencia é uma situação de total descaso e de reiterados abusos. Recorda-se então para o que alertava Beckman ao dizer que uma razão básica pela qual as exclusões democráticas geram preocupação é que pessoas sem uma voz política são mais vulneráveis à negligência das autoridades públicas e aos efeitos sinistros da lei e das políticas públicas (BECKMAN, 2009, p. 06, tradução nossa)⁴⁹.

Com seus direitos políticos suspensos, os criminalmente condenados tornam-se invisíveis políticos. Sem representantes no poder público, sem ninguém que verifique seus anseios e dificuldades, sem ninguém que defenda a efetivação de seus direitos garantidos por lei, os indivíduos recolhidos em estabelecimentos prisionais sofrem todo tipo de abuso e, devido à sua falta de representação no poder público, o abuso sofrido por essa população é também invisibilizado.

A falência do sistema penitenciário não ocorre por acaso, ela se dá em um contexto em que os indivíduos que a ele são submetidos, roubados de sua voz democrática, ocupam uma posição de total sujeição ao Estado. Trazendo de volta a discussão do capítulo anterior a respeito do direito de sufrágio e da democracia. Segundo Beckman, existe na essência da democracia uma noção de simetria, uma noção de que numa sociedade democrática aqueles que são governados são ao mesmo tempo também governantes (BECKMAN, 2009, p. 31, tradução nossa)⁵⁰. Os condenados criminalmente, porém, com seus direitos políticos suspensos não elegeem os governantes, não tendo, portanto, poder sobre eles.

⁴⁸ MEDEIROS, Andrezza Alves. Sistema prisional brasileiro: crise e implicações na pessoa do condenado. São Paulo, SP: Letras Jurídicas, 2018, I. 676.

⁴⁹ “A basic reason for worrying about democratic exclusions is that people without a political voice are more vulnerable to neglect by public authorities and to the sinister effects of law and public policy”

⁵⁰ “A democratic society is depicted as one in which everyone that is ‘ruled’ is a ruler all the same. The same basic idea is captured by the notion of democracy as ‘symmetry’ between rulers and ruled”

Essa situação em que os presos estão completamente sujeitos a um Estado que a eles não responde é certamente solo fértil para o descumprimento da lei e o cometimento de abusos. Os indivíduos encarcerados sofrem com a maior intensidade possível todos os efeitos e desdobramentos de todas as políticas que o Estado implementa, vez que estão recolhidos em estabelecimentos sob a tutela deste, além de sofrerem também com a negligência de um Estado que não efetiva direitos garantidos em lei. Não obstante, apesar de serem os maiores afetados, são impedidos de eleger representantes comprometidos com a causa prisional e que lutarão pela efetivação dos seus direitos legalmente garantidos.

Rodrigo Puggina expressa com cristalina clareza a situação em que se encontra essa população sem voz democrática cujos problemas são invisíveis aos olhos do poder público quando questiona “e se não permitirmos que os presos expressem suas vontades e opiniões através do voto, vamos esperar que eles se manifestem de que maneira? Através de rebeliões ou queimando colchões?”⁵¹

É possível arguir que a suspensão dos direitos políticos não é necessariamente causa direta das mazelas do sistema prisional brasileiro. Há muitos que defendem que as falhas sistêmicas do sistema punitivo e das prisões, principalmente em relação ao objetivo ressocializador, são inerentes à pena privativa de liberdade⁵². Não obstante, a exclusão política e a invisibilização dessa população indubitavelmente potencializam e perpetuam a situação de violação da lei e do cometimento de abusos contra os indivíduos imersos naquele sistema, por óbvio impondo um sem fim de obstáculos à reinserção desses indivíduos no momento de seu regresso ao seio social.

2.3. O sistema progressivo de cumprimento de pena e a suspensão dos direitos políticos

Em se tratando do tema da suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente, observa-se um aspecto um tanto contraditório e que gera uma série de

⁵¹ PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. *Sociologia Jurídica*, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006.

⁵² “Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso”, BITTENCOURT, p. 162

problemas: a sua inflexibilidade. Diz o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem os seus efeitos”. Desse modo, compreende-se que a suspensão dos direitos políticos tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória e se estende até o final do cumprimento dessa pena.

Ainda que a doutrina e jurisprudência majoritariamente entendam a suspensão dos direitos políticos como mera consequência da condenação criminal transitada em julgado, e não como uma espécie de pena acessória⁵³; a pena que esta acompanha não permanece estática durante todo o seu cumprimento. Muito ao contrário a pena, e a privativa de liberdade em especial, foi pensada para ser executada de forma progressiva.

A ideia de um sistema penitenciário progressivo data do século XIX e a essência deste sistema, segundo Bittencourt, era a distribuição do tempo de condenação em períodos, de modo a conceder gradualmente certos privilégios como recompensa aos presos que exibissem boa conduta e bom aproveitamento do dito “tratamento reformador”, possibilitando até mesmo que o recluso fosse reincorporado à sociedade antes do término do cumprimento da condenação⁵⁴.

Inspirado nessas ideias o Código Penal vigente adotou sistema progressivo de execução da pena em três regimes prisionais. Em seu artigo 33, caput, determina que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida dentro dos regimes fechado, em estabelecimentos de segurança máxima ou média; semiaberto, em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos parecidos; e aberto⁵⁵, em casas de albergado ou estabelecimento adequado. O segundo parágrafo desse mesmo artigo estabelece que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva”, na mesma senda o art. 112 da Lei 7.210 de 1984, referente à execução penal.

O sistema progressivo adotado pela legislação nacional visa a gradual reinserção do apenado que permaneceu recolhido em estabelecimento prisional no seio social. Ocorre, no entanto, que a suspensão dos direitos políticos não acompanha

⁵³ PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. *Sociologia Jurídica*, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006.

⁵⁴ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 97

a progressividade da reinserção social do condenado, pelo contrário, ela permanece estática durante todo o cumprimento da sentença até que se dê o seu cumprimento integral.

Permite-se que o condenado volte a conviver no seio social, permite-se que ele trabalhe e estude, porém não se permite que ele vote e seja votado, que exerça sua voz democrática e escolha seus representantes no poder público. O egresso do sistema prisional retorna ao seio social como um não-cidadão, ainda tão invisível politicamente quanto era na condição de detento. E assim permanece, invisível e sem voz, até que cessem por completo os efeitos jurídicos da sanção penal.

Assoma-se ainda a essa inflexibilidade a falta de razoabilidade com que é aplicada essa medida de suspensão de direitos políticos. Não apenas continua a ter efeitos após o retorno do apenado ao convívio social, não diferenciando o apenado recolhido em estabelecimento prisional daquele que já está em certa medida sendo reinserido socialmente, essa medida é aplicada indiscriminadamente a todo e qualquer tipo de condenação criminal independente do delito praticado, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e individualização das penas.

A suspensão dos direitos políticos como é aplicada atualmente apresenta uma série de aspectos problemáticos, a começar pela sua própria natureza. Apesar de efetivamente restringir direitos, a suspensão dos direitos políticos não é considerada uma pena restritiva de direitos ou mesmo como uma pena acessória, é entendida pela doutrina e jurisprudência majoritárias como uma mera consequência da condenação criminal transitada em julgado, sendo dela um efeito que perdura até que se dê o integral cumprimento da sanção cominada. Em razão dessa compreensão da suspensão dos direitos políticos como um mero efeito da condenação, a jurisprudência tem entendido que essa suspensão seria autoaplicável, prescindindo de qualquer tipo de fundamentação e não necessitando nem mesmo constar na sentença⁵⁵.

Ainda decorrente desse entendimento da suspensão dos direitos políticos como um mero efeito da condenação penal, e também de sua decorrente autoaplicabilidade, há ainda mais um desdobramento que se acredita pernicioso: a suspensão de direitos

⁵⁵ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. Direitos Políticos Fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa, p. 76.

políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado é oposta indiscriminadamente a toda e qualquer condenação. Ela é aplicada exatamente da mesma forma a delitos de gravidade completamente distinta, não importando o bem jurídico ofendido ou se esse tem qualquer relação com a ordem democrática, não importando as circunstâncias do caso concreto, caracterizando ofensa aos princípios da proporcionalidade, bem como da individualização da pena⁵⁶

A suspensão de direitos políticos do condenado é aplicada de modo arbitrário e inflexível. Pouco interessa se o crime cometido foi um mero furto ou um homicídio qualificado, a suspensão se dá exatamente da mesma forma: inicia-se com o trânsito em julgado da condenação e cessa somente com o cumprimento integral da sanção.

Visando justamente a gradual reinserção do apenado no seio social, o legislador estabeleceu um sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Não obstante, a suspensão dos direitos políticos que acompanha esta pena é entendida como um mero efeito da condenação e funciona de maneira virtualmente oposta, permanecendo estática e inflexível até que se dê o cumprimento integral da sanção penal cominada.

Como se já não bastasse o estigma negativo que a condenação criminal lança sobre o indivíduo apenado, que dificulta a inserção no mercado de trabalho e que faz com que este indivíduo seja tratado com desconfiança por seus pares, este retorna ao convívio social como um não-cidadão. Ainda que efetivamente inserido no meio social, permanece impossibilitado de ditar os rumos desta sociedade, sujeito a tudo que os representantes do povo no poder público decidem sem que estes a ele estejam sujeitos.

2.4. A suspensão dos direitos políticos dos apenados fora de estabelecimentos prisionais

Ainda que se pretenda um sistema progressivo de aplicação da pena privativa de liberdade visando uma gradual reinserção do apenado no seio social, a suspensão

⁵⁶ PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. *Sociologia Jurídica*, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006.

dos direitos políticos que acompanha a condenação criminal funciona de maneira virtualmente oposta, pois permanece dura e inflexível até que se dê o cumprimento integral da sentença.

Os indivíduos com condenação criminal transitada em julgado estejam eles recolhidos em estabelecimentos de segurança máxima ou médias, em colônias agrícolas ou industriais, em casas de albergado permanecem com os seus direitos políticos suspensos durante todo o cumprimento da sentença condenatória. Pouco importa se o apenado está recolhido em estabelecimento prisional cumprindo pena em regime fechado ou se, já no regime aberto, está de fato sendo reintegrado ao seu meio social, estudando, trabalhando, consumindo e tudo mais que os seus pares votantes fazem.

O entendimento que hoje se aplica é o de que os direitos políticos do apenados são suspensos independentemente do regime de cumprimento da pena. Qual seria, no entanto, a situação daqueles que recebem benefícios como o livramento condicional e o *sursis*. Em ambas as situações o condenado não se encontra recolhido em nenhuma instituição sob a guarda do Estado, muito ao contrário, os beneficiados com o *sursis* e o livramento condicional estão devidamente integrados em seus meios sociais. Estudam, trabalham, consomem e fazem tudo o mais que os demais cidadãos fazem, sendo igualmente afetados por todas as decisões do poder público. Mesmo sob essas condições a suspensão de direitos políticos é aplicada e mantida?

O livramento condicional, segundo Bittencourt, é “a última etapa do cumprimento de pena progressivo”⁵⁷. Disposto nos artigos 83 a 90 do Código Penal o livramento condicional consiste na concessão de liberdade antecipada, mediante o cumprimento de certas condições determinadas pelo juízo, ao condenado que já cumpriu uma determinada fração de sua pena, apresentou bom comportamento no curso da execução penal e reparou o dano causado. A ideia essencial por trás da concessão desse benefício é “reduzir os malefícios da prisão e facilitar a reinserção social do condenado”⁵⁸.

O *sursis*, ou suspensão condicional da pena, tem previsão nos artigos 77 a 82 do Código Penal e consiste num substitutivo penal que é aplicado a delinquentes

⁵⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1795

⁵⁸ *Ibid*, p. 1796

primários e não perigosos nos casos em que a pena máxima do tipo penal praticado não excede dois anos. Reconhecendo a os problemas da prisão, o *sursis* tem por objetivo evitar que delinquentes primários e que cometeram infrações de menor potencial lesivo sejam encarcerados juntamente com criminosos já experientes, o que se acredita que poderia influenciar estes pequenos infratores a se tornarem piores.

De importância lembrar que existe também o *sursis* processual, com previsão no art. 89 da Lei 9.099, se refere à suspensão condicional do processo. Este é aplicado em momento anterior ao recebimento da denúncia, dando fim à persecução penal antes do início do processo. Dessa forma, não há que se falar em suspensão de direitos políticos, uma vez que não houve condenação.

Feitas estas breves explanações acerca dos institutos do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, retorna-se ao questionamento sobre a aplicação da suspensão dos direitos políticos aos apenados beneficiados com estes. Segundo Bittencourt, o entendimento doutrinário majoritário é de que o livramento condicional é a fase final da execução da pena privativa de liberdade e, portanto, é parte integrante desta⁵⁹. Por conseguinte, diante deste entendimento e do posicionamento explorado no tópico anterior, segundo o qual a suspensão somente tem fim com o cumprimento integral da sentença, o entendimento majoritário seria o de que os apenados beneficiados com o livramento condicional permanecem com seus direitos políticos suspensos.

A discussão a respeito da aplicação de suspensão de direitos políticos aos beneficiados com o *sursis* já é um pouco mais conturbada, visto que há extensas discussões doutrinárias acerca da natureza deste instituto. O posicionamento doutrinário e jurisprudencial majoritário, no entanto, permanece firme no entendimento de que, apesar de suas particularidades e de efetivamente funcionar como um substitutivo da pena privativa de liberdade, o *sursis* guardaria ainda a natureza de uma condenação criminal, suspendendo-se, portanto, os direitos políticos até que se dê o cumprimento integral da sentença. Tal posicionamento foi firmado pela Suprema Corte

⁵⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1796.

no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182⁶⁰, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, no qual fixou-se a tese de repercussão geral de que a suspensão dos direitos políticos, constante no artigo 15, inciso III, da Constituição, é aplicada também nos casos de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.¹

A suspensão dos direitos políticos como mero efeito da condenação criminal, autoaplicável, oposta a toda e qualquer condenação independente da natureza do bem jurídico violado, e que se mantém estática e inflexível durante todo o curso da pena, não importando se o apenado está recolhido em estabelecimento prisional ou se está de fato inserido no meio social, não é de um modo geral considerada um ponto controverso nem para a doutrina e nem pela jurisprudência. Porém, mesmo que não seja amplamente discutida pela doutrina e jurisprudência nacionais, é certamente questionável a razoabilidade do modo como se aplica esta suspensão de direitos políticos do condenado criminalmente na atualidade.

Compreende-se que o recolhimento do apenado em estabelecimento prisional configuraria uma barreira física entre o apenado e os meios para exercer o sufrágio, porém aos beneficiados com a suspensão condicional da pena ou com o livramento condicional nem mesmo essa dificuldade se impõe. São pessoas que não estão recolhidas em nenhum tipo de estabelecimento prisional que poderia de qualquer forma restringir ou dificultar o exercício do direito de sufrágio, muito ao contrário, encontram-se efetivamente inseridos no seio social, mas permanecem com seus direitos políticos suspensos até o cumprimento integral da sanção penal imposta, não podendo de nenhuma forma interferir nos rumos da sociedade da qual fazem parte.

Ainda na análise sobre a aplicação da norma do artigo 15, inciso III⁶¹, da Constituição sobre diferentes tipos de sanção penal mais uma questão se apresenta: e quanto às penas restritivas de direitos?

A suspensão dos direitos políticos dos apenados beneficiados pela suspensão condicional da pena e pela liberdade condicional, por mais incoerente que seja, é

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 601.182. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Frederico Adão Filho. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias de Mello. Brasília, DF, 02 de outubro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico nº 214.

⁶¹ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência. Não obstante, ainda se discute nos tribunais acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O entendimento mais recente da Suprema Corte brasileira, no entanto, não é muito animador.

No dia 08 de maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 601.182 manifestando o entendimento de que os direitos políticos podem ser suspensos até mesmo no âmbito de uma substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, tendo em vista que, apesar da pena restritiva de direitos constituir uma medida alternativa menos gravosa que a pena privativa de liberdade, isso não alteraria a natureza penal da sentença condenatória, aplicando-se, portanto, a suspensão dos direitos políticos na forma do artigo 15, inciso III⁶², da Constituição.

Observa-se uma grave contradição na imposição de uma suspensão de direitos políticos dura e inflexível, que perdura até que se dê o cumprimento integral da sanção penal, diante de um sistema que se propõe progressivo no intento de reinserir gradualmente o apenado no seio social. O apenado progride na pena privativa de liberdade até estar devidamente integrado novamente na sociedade, mas permanece com seus direitos políticos suspensos até que o cumprimento da sanção em que foi condenado se dê por completo, não podendo interferir nos rumos da sociedade que integra. Não podendo de fato integrar esta sociedade no sentido democrático da expressão. O egresso do sistema penitenciário e até mesmo os que nem nele estiveram, como os beneficiados com o *sursis* ou os que foram condenados tão somente em penas restritivas de direitos, integram a sociedade sem integrá-la democraticamente, habitando esta sociedade como não-cidadãos.

Diante dessa conjuntura de aplicação indiscriminada e desarrazoada da suspensão dos direitos políticos a toda e qualquer condenação, não importando o regime de cumprimento (relativamente à pena privativa de liberdade) ou os benefícios aplicados ou sequer a natureza da sanção aplicada, apresenta-se ainda mais um problema: a questão do título eleitoral.

Dispõe o artigo 71 do Código Eleitoral brasileiro que a suspensão dos direitos políticos é causa de cancelamento do título eleitoral, o qual é promovido *ex officio* logo

⁶² Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

que o juízo eleitoral é informado da suspensão. Dessa forma, todos aqueles que sofrem condenação criminal transitada em julgado têm o seu título de eleitor imediatamente cancelado.

O cancelamento deste documento, no entanto, configura sério obstáculo à reinserção social dos apenados, vez que se trata de documentação básica não apenas para o exercício da cidadania pelo voto, mas para toda a vida em sociedade.

O título eleitoral é costumeiramente exigido na matrícula de todo curso de nível superior, assim como de cursos profissionalizantes. Este documento é por vezes também exigido para a contratação formal, com carteira de trabalho assinada. Também é obrigatório para inscrição em concursos públicos, para obtenção de empréstimos em caixas econômicas federais e estaduais e tantas outras ações na vida civil.

Trata-se de um documento básico, de importância similar ao RG e ao CPF, para ações tão simples da vida civil quanto a matrícula em cursos profissionalizantes e a contratação formal. É paradoxal esperar a reinserção social de um ex-detento sem muni-lo sequer da documentação essencial para trabalhar formalmente.

Do que se refletiu até aqui é possível perceber que a aplicação da suspensão de direitos políticos aos condenados criminalmente da forma como se dá atualmente tem diversos desdobramentos negativos para a figura do apenado e representa um verdadeiro obstáculo à concretização do objetivo ressocializador.

2.5. O direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes submetidos à medida socioeducativa

Em meio à discussão que aqui se desenvolve quanto aos efeitos nefastos que a suspensão dos direitos políticos tem sobre a figura dos apenados, é necessário abrir um parêntese para falar da situação de outros dois sujeitos que não se enquadram na definição de “apenado”, mas que ainda sim estão recolhidas em estabelecimentos prisionais e por isso têm o exercício de seus direitos políticos seriamente afetado, são essas a figura do preso provisório e a do jovem internado no cumprimento de medida socioeducativa.

Dentre as muitas questões que a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente apresenta uma é incontroversa: a suspensão dá-se somente com o trânsito em julgado da condenação criminal e nunca em momento anterior e, portanto, aqueles indivíduos recolhidos em estabelecimento prisional provisoriamente indubitavelmente estão no pleno uso de seus direitos políticos.

O mesmo se pode dizer do adolescente internado no cumprimento de medida socioeducativa, vez que esta não tem a mesma natureza da sanção penal. Ainda que o alistamento eleitoral e exercício do direito ao voto seja facultativo, é seguro dizer que existem adolescentes recolhidos em unidades de internação que desejam alistar-se e votar, mas, por estarem restringidos em seu direito de ir e vir, são impedidos. A situação fica ainda mais grave ao assomar que menores infratores podem cumprir medida socioeducativa e permanecer recolhidos até os 21 anos de idade. De sorte que nestas unidades de internação há não somente potenciais eleitores, mas também indivíduos que são obrigados por lei a votar que, no entanto, na maioria das vezes são impossibilitados de fazê-lo.

De certo afirmar que estes dois grupos, ambos no pleno gozo de seus direitos políticos, são impedidos de votar não em razão de qualquer empecilho legal, mas devido ao obstáculo físico que o Estado impõe ao recolhê-los em estabelecimentos prisionais, restringindo-lhes o direito de ir e vir. Tendo gerado o obstáculo, deveria então o Estado tomar as devidas providências para que este fosse contornado e assim garantir aos cidadãos sob sua tutela o exercício de seus direitos políticos fundamentais. Não obstante, o que se verifica é uma grave omissão por parte do Estado, resultando no abandono destas populações e na violação de seus direitos.

2.5.1. Presos provisórios

Primeiramente, há que se diferenciar os presos provisórios ou cautelares dos presos definitivos. Diz a Constituição vigente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988.), o consagrado princípio da inocência, de modo que teoricamente ninguém deveria ser preso até que provada em última instância a sua culpa. Não obstante, a legislação

penal pátria admite em determinadas hipóteses a prisão de indivíduos ainda não condenados definitivamente.

O Código Processual Penal admite a prisão preventiva desde que haja prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, nos casos de reincidência em crime doloso e ainda nos casos que envolverem violência doméstica para garantir a execução de medida protetiva de urgência.

A legislação penal vigente admite ainda a prisão temporária, que pode ser decretada em face de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, tendo o prazo de 5 dias prorrogáveis por igual período. De acordo com o artigo 1º da Lei 7.960, essa será cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e, havendo fundadas razões, tendo o indiciado alegadamente participado ou praticado algum dos crimes do rol taxativo presente no inciso III deste mesmo dispositivo.

Há também a prisão em sede de cumprimento provisório de sentença, a qual se daria após a confirmação da condenação em segunda instância, mesmo que ainda não esgotadas as vias recursais. O Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que seria possível iniciar a execução já da sentença condenatória após o julgamento do mérito do recurso de apelação, uma vez que este seria o único recurso que devolve toda a matéria para novo julgamento e nos demais recursos não mais se discutiria matéria de fato, somente matéria de direito. No entanto, no dia 07 de novembro de 2019, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 43, 44 e 54 a Suprema Corte reverteu este posicionamento, reafirmando a vigência do princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

Seja a prisão preventiva, temporária ou até mesmo em caráter de cumprimento provisório de sentença, o fato é: não houve ainda condenação criminal com trânsito em julgado e, via de consequência, não estão ainda suspensos os direitos políticos. Dessa forma, estes cidadãos são obrigados por lei a votar, devendo o Estado garantir que estes tenham acesso aos meios para fazê-lo.

Não obstante, estes cidadãos, apesar de estarem no pleno gozo de seus direitos políticos na maioria das vezes são impedidos de votar por pura inércia de um Estado que deveria garantir a todos os seus cidadãos o exercício de seus direitos fundamentais. E este problema torna-se ainda mais grave quando se considera o tamanho desta população injustamente excluída.

De acordo com o relatório mais recente disponível na plataforma digital do Departamento Penitenciário Nacional referente a dezembro de 2019⁶³, o Brasil possuía até aquele momento uma população prisional de um total de 748.009 pessoas. Dentro deste quadro, 222.558 indivíduos estão presos provisoriamente, configurando 29,75% do total da população carcerária.

Em uma verdadeira inversão do que pretende o sistema penal brasileiro, para muitas pessoas a realidade é essa: primeiro cumpre-se a pena e depois apura-se a culpa. Violação flagrante dos mais básicos princípios constitucionais penais de nossa ordem democrática como o devido processo legal, a presunção de inocência, o contraditório e ampla defesa.

Compreendendo essa situação, o Tribunal Superior Eleitoral há anos preocupa-se em dispor sobre os presos provisórios nas resoluções que dispõem sobre eleições. A mais recente, Resolução nº 23.554 de 18 de dezembro de 2017, referente às eleições de 2018 refere-se aos presos provisórios nos seus artigos 42 a 54.

De acordo com a referida Resolução, deveriam ser instaladas seções eleitorais temporárias nos estabelecimentos prisionais nos quais houvesse no mínimo 20 pessoas aptas a votar, sendo necessário, no entanto, realizar a transferência do título eleitoral para estas seções até uma determinada data para que estes cidadãos pudessem exercer o seu direito-dever do voto.

Essa logística, contudo, além de excluir cidadãos recolhidos em estabelecimentos que não reúnem os requisitos necessários para a criação de uma seção eleitoral temporária, acaba dificultando mais ainda o acesso dessa população ao voto. Não somente cria-se a dificuldade da criação de novas seções eleitorais e da transferência de títulos eleitorais, ambas as quais dependem de um perfeito

⁶³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2019.

funcionamento da máquina estatal nas instituições prisionais, o que como se sabe está muito distante da realidade, há ainda a possibilidade de os presos provisórios que se preocuparam em realizar essa transferência serem soltos antes do dia das eleições, de modo que não poderiam votar em outra seção que não a do estabelecimento prisional.

Mesmo que um cidadão apenas, no pleno gozo de seus direitos políticos, fosse impedido de votar simplesmente por estar recolhido sob a tutela estatal e deixasse de votar em razão da inércia deste Estado a democracia brasileira já restaria maculada.

A negação do direito de voto dos presos provisórios, que indiscutivelmente ainda detêm o pleno exercício de seus direitos políticos, constitui gravíssima omissão do Estado e fere de morte o princípio democrático no qual está calcada a Constituição Federal de 1988 e o próprio Estado brasileiro.

Ademais, não obstante o impacto desta terrível omissão sobre a democracia brasileira, esta revela também um verdadeiro desprezo por pessoas encarceradas, visto que, mesmo que estas pessoas estejam recolhidas em estabelecimentos prisionais a título provisório e não tenham sido definitivamente condenadas pela prática de nenhum crime, ainda assim elas não importam suficientemente ao Estado para que este mobilize seu aparato para garantir a efetivação de seus direitos.

2.5.2. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa

Dentre as populações recolhidas em estabelecimentos sob a tutela do Estado que estão no pleno gozo de seus direitos políticos, porém encontram-se impossibilitadas de exercê-los em razão da restrição de sua liberdade estão também os jovens recolhidos em unidades de internação socioeducativas.

Assim como os presos provisórios, os jovens internados deveriam poder votar, no entanto, não podem fazê-lo sem a assistência do Estado, vez que limitados em seu direito de ir e vir, e o Estado, em vez de proporcionar a estes cidadãos o acesso aos meios para exercer o seu direito-dever do voto, se omite.

Embora as unidades de internação socioeducativas abriguem também jovens provisoriamente, a razão pela qual estes e também aqueles internados já em caráter

definitivo indiscutivelmente não têm os seus direitos políticos cassados é distinta da dos presos provisórios.

Enquanto a não suspensão de direitos políticos dos presos provisórios se deve ao fato de não haver ainda uma condenação criminal com trânsito em julgado, os adolescentes julgados pelo cometimento de ato infracional não têm seus direitos políticos suspensos simplesmente pelo fato de não terem cometido crime.

Ato infracional e crime não se confundem. Ainda que o ato infracional seja definido pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, o agente que o pratica, menor de 18 anos, é penalmente inimputável, segundo o artigo 27 do Código Penal, não cometendo, portanto, crime.

Da mesma forma, a medida socioeducativa a que é submetido o adolescente em conflito com a lei difere grandemente da pena. Além do caráter de retribuição ao ilícito cometido e de prevenção do cometimento de novos delitos, atenta também para o desenvolvimento psicossocial do adolescente, apresentando caráter fortemente educativo. Segundo Sposato, esta seria a principal distinção entre a medida socioeducativa e pena, o seu caráter educativo.⁶⁴

Esclarecendo que a prática de um ilícito por um menor não resulta em crime, mas sim em ato infracional, não estando, portanto, abrigado dentro da hipótese de suspensão dos direitos políticos constante no artigo 15, inciso III, da Constituição⁶⁵. Inexistindo neste dispositivo qualquer menção aos jovens em conflito com a lei neste ou qualquer outro dispositivo da Lei Maior que verse sobre direitos políticos, resta evidente que estes jovens estão no pleno gozo de seus direitos políticos.

Diz a Constituição Federal de 1988 que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos aos jovens entre dezesseis e dezoito anos de idade, havendo, portanto, dentro das unidades de internação para menores uma grande população de potenciais eleitores. A única diferença existente entre estes jovens e seus pares fora das unidades de internação é que os primeiros não podem se dirigir às suas seções eleitorais para alistarem-se e exercer o sufrágio e os últimos podem fazê-lo.

⁶⁴ SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 96.

⁶⁵ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

A situação torna-se ainda mais grave pelo fato de que, segundo o artigo 121 § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a liberação compulsória do jovem em conflito com a lei ocorre somente aos vinte e um anos de idade. Havendo, portanto, nas referidas unidades de internação socioeducativa também indivíduos maiores de dezoito anos de idade, a quem o voto seria obrigatório, e não facultativo.

Levando-se em consideração que existem, segundo relatório do SINASE⁶⁶ – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – 26.450 jovens e adolescentes submetidos a medida socioeducativa no país até o ano de 2016, estando 18.567 cumprindo medida de internação e outros 5.184 jovens internados provisoriamente, percebe-se o tamanho do eleitorado excluído do processo democrático tendo como único motivo a omissão do Estado, que deveria proporcionar os meios necessários para que estes jovens cidadãos exercessem seus direitos.

A Resolução nº 23.554 de 2017, referente às eleições do ano de 2018, faz menção aos jovens em conflito com a lei que, por estarem internados, teriam dificuldades para alistar-se, ou fazer a transferência da zona eleitoral, e votar. O artigo 42 desta resolução obriga os tribunais eleitorais e seus respectivos juízes a disponibilizar seções eleitorais nas unidades de internação tratadas no Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar aos jovens internados seu direito de voto. Estes jovens, caso desejassem votar, deveriam alistar-se ou, caso já alistados, transferir sua seção eleitoral para aquela criada no estabelecimento em que estava internado até uma data designada meses antes das eleições. Se, no entanto, fizessem todo esse processo, mas fossem liberados antes das eleições, estariam impedidos de votar em outra seção que não a do estabelecimento em que estavam internados.

Dentre as estatísticas oficiais fornecidas pela plataforma digital do Tribunal Superior Eleitoral não constavam dados a respeito dos eleitores aptos a votar e os que de fato compareceram dentro das centenas de unidades de atendimento socioeducativo existentes no território nacional. Não obstante, este mesmo tribunal noticiou em seu sítio eletrônico logo antes das eleições no mês de outubro que, somando presos provisórios, adolescentes internados e ainda mesários e funcionários

⁶⁶ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional dos direitos da criança e do adolescente. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Levantamento Anual SINASE. Brasília, 2016.

daqueles estabelecimentos, haveria um total de 12.346 pessoas aptas a votar⁶⁷. Este número mostra que, ainda que tenha já havido um esforço por parte das autoridades eleitorais em fazer cumprir a lei e proporcionar os meios para que presos provisórios e jovens submetidos a medida socioeducativa exerçam seu direito ao voto, a atuação estatal ainda se encontra muito aquém do que é preciso para se fazer cumprir a Constituição Federal.

Dessa forma, assim como no caso dos presos provisórios, é incontestável que os adolescentes internados no cumprimento de medida socioeducativa estão no pleno gozo de seus direitos políticos. Contudo, estando limitados em seu direito de ir e vir, necessitam que o Estado lhes proporcione o acesso aos meios para exercer seu direito ao voto. Este Estado, não obstante, não o faz de maneira satisfatória, restando omissis e inerte diante do descumprimento de suas próprias leis.

2.6. O direito de voto do preso como instrumento da reinserção social

No início deste capítulo muito se discutiu sobre a situação deplorável do sistema penitenciário nacional, sobre o imenso abismo que há entre o ideal normativo expresso na Lei de Execução Penal e a realidade fática e como este abismo impossibilita a realização do objetivo ressocializador, a reinserção social do apenado. A suspensão dos direitos políticos imposta aos condenados criminalmente é aqui proposta como uma possível causa para a situação de total caos e violação sistêmica de direitos em que se encontra hoje este sistema.

Têm-se no Brasil um sistema penitenciário que não condiz com o dever de proteção à dignidade da pessoa humana de que dispõe a Constituição. De acordo com o que diz Puggina, a falência deste sistema teoricamente tornaria o condenado um sujeito particularmente interessado na participação política do país, tendo em vista a urgência desesperadora com que se necessita mudança. Certamente ninguém é mais interessado do que o próprio condenado em ver progresso no sistema penitenciário, mudanças que possibilitem a efetivação dos direitos já garantidos em

⁶⁷ Presos provisórios poderão votar em 220 seções eleitorais em 21 estados e no DF. Tribunal Superior Eleitoral. 07 de outubro de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/faltam-19-dias-presos-provisorios-poderao-votar-em-220-secoes-eleitorais-em-21-estados-e-no-df-1>> Acesso em 06 de jul de 2020.

lei e também a implementação de mais políticas públicas direcionadas à reintegração social dos egressos.

Sobre esta situação de caos do sistema penitenciário e sua relação com a suspensão dos direitos políticos que é imposta aos inseridos nesse sistema, Puggina chama atenção para o *modus operandi* da classe política brasileira. De acordo com este autor, a história mostra que os governantes se preocupam com os problemas de seus prováveis eleitores e ficam inertes à questão penitenciária, complacentes com a degradante situação desse sistema, pois os condenados não “rendem” politicamente, são invisíveis politicamente falando⁶⁸. O sistema prisional tem diversos problemas, mas um é crucial: o preso não vota.

A suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente potencializa e perpetua a situação de caos do sistema penitenciário brasileiro e, via de consequência, torna inalcançável o objetivo ressocializador, pois todas as medidas, todas as proteções e garantias que o legislador se preocupou em dispor na Lei de Execução Penal, objetivando resguardar tanto quanto possível a dignidade das pessoas imersas naquele sistema, são desrespeitadas diariamente. Têm-se uma completa desumanização das pessoas recolhidas em estabelecimentos prisionais. E se essas pessoas sequer são tratadas como pessoas, é paradoxal esperar que dali saiam melhores ou até mesmo em iguais condições.

Essa suspensão de direitos políticos não deixa de afetar negativamente aqueles apenados nem mesmo quando deixam o cárcere. Permanecendo com os direitos políticos suspensos até que se dê o cumprimento integral da sentença cominada, os egressos do sistema prisional retornam à sociedade como não-cidadãos, desprovidos até mesmo do título eleitoral, a despeito da importância deste documento para a vida civil. E o mesmo ocorre com aqueles que são beneficiados com a suspensão condicional da pena ou sentenciados a medidas alternativas à pena privativa de liberdade, uma vez que esses têm os seus direitos políticos suspensos da mesma forma.

A concessão do direito de voto aos apenados poderia ser um instrumento que possibilitaria a reforma do sistema penitenciário e a efetivação dos direitos do

⁶⁸ PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. *Sociologia Jurídica*, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006.

encarcerado e do egresso. Não se propõe a abolição completa da suspensão dos direitos políticos dos criminalmente condenados, a suspensão dos direitos políticos passivos, o direito de ser votado, poderia ser mantida e já seria suficiente para punir e expressar reprovação àqueles que incorrem em condutas criminosas. Não obstante, a suspensão do direito político ativo, o direito de votar, apresenta uma série de implicações negativas tanto para a pessoa do apenado quanto para a própria democracia brasileira, sendo indispensável a sua abolição, ou ao menos uma séria reforma de sua extensão e aplicabilidade.

É de suma importância que essas populações, especialmente aquela recolhida em estabelecimentos prisionais, tenham representantes no poder público comprometidos com a defesa de seus direitos. Talvez em um cenário no qual os estabelecimentos prisionais funcionassem como deveriam e os direitos resguardados aos apenados fossem respeitados e efetivados, talvez se a realidade pudesse estar mais próxima do ideal normativo disposto na Lei de Execução Penal, seria possível alcançar o ideal da reinserção social.

Os problemas do sistema penitenciário são incontáveis, o desafio da realização do objetivo ressocializador é imenso e tão somente a concessão do exercício de direitos políticos ativos certamente não alteraria drasticamente e a curto prazo esse quadro. Não obstante, a relegação de todo esse segmento da população à condição de invisível político garante que essa situação nunca mudará. Abandonar estes indivíduos nas sombras, sem voz, sofrendo todo tipo de abuso e violação, tendo suas demandas ouvidas somente em momentos de motim é certamente inaceitável.

Capítulo 3 – O voto do condenado no direito comparado e a democracia inclusiva

Diante do grave problema que a suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente representa tanto para a legitimidade de um sistema democrático pretensamente calcado no sufrágio universal, mas que na prática se mostra discriminatório em sua “universalidade”, quanto para a própria figura dos apenados que se veem degradados, humilhados e roubados de sua voz democrática, olha-se para fora do Brasil na busca de alternativas para esta grave situação.

3.1. Tratados internacionais sobre direitos políticos

De importância ressaltar, antes do trato de qualquer legislação estrangeira, que as questões exploradas referentes ao sufrágio universal encontram previsão legal não somente no ordenamento jurídico nacional, mas também em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é também signatário.

A começar pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que em seu artigo 21 já expressa que “todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país direta ou indiretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”. Neste mesmo dispositivo completa: “a vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”⁶⁹. Desde já estabelecendo a participação popular como fonte da legitimidade de que gozam os regimes democráticos modernos, devendo esta ser exercida sem discriminação e por todos através do sufrágio universal.

Na mesma linha o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos⁷⁰ adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, vindo a ser ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992. Este estabelece em seu artigo 25 in verbis:

⁶⁹ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

⁷⁰ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. 1966.

Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no artigo 2.º, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) Participar na direcção dos assuntos públicos, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) Votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal, por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.

No âmbito das nações do continente americano, há ainda a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica⁷¹, que foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 que, referente à matéria dos direitos políticos, estabelece:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

O texto dos tratados analisados é inequívoco quanto à questão da participação popular no governo de nações democráticas ao afirmar que essa se estende a todos os cidadãos sem discriminação. Não há nenhuma menção a exceções de qualquer tipo. Não há espaço para exclusão.

Necessário atentar também para o status supralegal que ostentam estes diplomas normativos, uma vez que todos esses tratados versam sobre matéria de direitos humanos. Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343⁷², no qual se discutiu a respeito da legitimidade da prisão civil do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que tratados internacionais que

⁷¹ Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San Jose da Costa Rica"), 1969.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 06 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico nº 104.

dispõem sobre matéria de direitos humanos, ao serem ratificados, passam a prevalecer sobre a legislação infraconstitucional.

Ainda que as restrições à participação política estejam dispostas na Constituição e o status supralegal dos tratados aqui mencionados não se sobreponham a elas hierarquicamente, a importância da matéria de direitos humanos de que tratam esses tratados é tamanha que toda a legislação interna deveria guardar com eles conformidade. Nesse sentido Alvim:

os tratados de direitos humanos ostentam como característica diferencial em relação aos tratados clássicos a de obrigar os Estados que fazem parte deles a cumpri-los e dar-lhes efetividade em suas jurisdições internas, ademais de adjudicar diretamente às pessoas físicas a titularidade de cada direito que cada tratado contém⁷³

Percebe-se que o Brasil, ao estabelecer em seu ordenamento jurídico hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, contradita também com o que pactuou perante nações amigas ao se comprometer em permitir a todos os seus cidadãos o direito de participar da vida política do país e garantir-lhes o acesso à participação na condução dos assuntos públicos seja diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

3.2. O voto do preso no direito comparado

Diante dos problemas que se apresentam relativamente à suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente e as implicações desta para a democracia brasileira e para a pessoa do condenado dentro do ordenamento jurídico pátrio e políticas públicas nacionais, volta-se para o estudo da legislação e políticas

⁷³ ALVIM, Frederico Franco. A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais. Separata de: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Tomo 3, p. 50.

eleitorais de democracias estrangeiras no intento de ponderar outras visões sobre a participação política de indivíduos condenados criminalmente.

Ainda que a supressão do sufrágio daqueles condenados pela prática de crimes seja bastante comum nas democracias hodiernas, já existe uma vasta gama de nações que abandonaram esta prática e estendem aos condenados criminalmente, em maior ou menor proporção, o direito ao sufrágio. De acordo com Puggina, são alguns desses países Alemanha, África do Sul, Áustria, Canadá, Croácia, Dinamarca, Eslovênia, Espanha, Irlanda, Israel, Letônia, Lituânia, Macedônia, Portugal, República Tcheca, Sérvia, Suécia, Suíça e Ucrânia.

Dito isto, analisar-se-á a legislação de uma pequena amostra de países com democracias consolidadas e que permitem em maior ou menor medida que pessoas encarceradas participem da vida política de suas nações.

3.2.1. Portugal

A Constituição Portuguesa de 1976⁷⁴ estabelece em seu artigo 10º que “o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico”, assegurando a soberania popular democrática a ser exercida primordialmente por meio do voto.

Não obstante, a Lei nº 14 de 1979⁷⁵ em seu artigo 125 determinava a suspensão obrigatória de direitos políticos pelo período de um a cinco anos àqueles que cometessem infrações eleitorais dolosas.

O Código Penal Português⁷⁶ também trata da matéria de suspensão de direitos políticos, trazendo-a dentro do capítulo das penas acessórias, diferentemente do Brasil onde a suspensão de direitos políticos é entendida pela doutrina e jurisprudência como mera consequência da pena, e não como uma pena acessória.

⁷⁴ PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoorepublicaportuguesa.aspx>> Acesso em: 06 de jul de 2020

⁷⁵ PORTUGAL, Lei nº 14 de 1979. Disponível em: < <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/382590/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2014%2F79%2C%20de+16+de+maio>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁷⁶ PORTUGAL, Decreto-Lei nº 48 de 1995. Disponível em <<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/indice>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

Determina este diploma em seu artigo 65 que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”.

Tendo em vista a incompatibilidade do artigo 125 da Lei 14/79, que impunha uma suspensão de direitos políticos obrigatória e automática a certos crimes, com o disposto no Código Penal e na Constituição de 1976, O Tribunal Constitucional de Portugal declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo no Acórdão de nº 748 de 1993⁷⁷, vindo este a ser revogado posteriormente.

Após a decisão do Tribunal Constitucional, estando revogado o artigo 125 da Lei 14/79, continua a ser possível a suspensão de direitos políticos em Portugal, mas não de forma automática. A privação de direitos políticos pode ser aplicada como pena acessória e deve sempre ser fundamentada pelo magistrado, devendo ele justificar a necessidade da sanção acessória e considerar até mesmo as finalidades de ressocialização do sujeito⁷⁸.

Desse modo, a maior parte da população carcerária em Portugal conserva seus direitos políticos e pode exercê-los em períodos eleitorais. De acordo com o artigo 79 da Lei 14/79⁷⁹, referente ao exercício do sufrágio, o voto pode ser exercido pessoalmente ou antecipadamente em determinadas situações, sendo o encarceramento de um cidadão não privado de seus direitos políticos uma delas.

Conforme determina o artigo 79-C deste mesmo diploma legal, o eleitor recolhido em estabelecimento prisional deve requerer, por meios eletrônicos ou postais ao presidente da Câmara do Município em que se encontra recenseado, a documentação necessária ao exercício do voto até o 20º dia que antecede a eleição devendo receber até o 17º dia anterior à eleição o boletim de voto, agendando-se uma data posterior para que o presidente da Câmara Municipal se dirija até a instituição para recolher o voto.

⁷⁷ PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 748 de 1993. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/541443/details/maximized?search=Pesquisar&emissor=Tribunal+Constitucional&print_preview=print-preview&perPage=50&types=JURISPRUDENCIA> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁷⁸ OLIVEIRA, Christina. Suspensão dos direitos políticos dos sujeitos delinquentes no Brasil: da negação da dignidade humana analisada sob o enfoque da cidadania participativa. Revista Jurídica Unicuitiba, v. 26, n. 10 (2011).

⁷⁹ PORTUGAL, Lei nº 14 de 1979. Disponível em: < <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/382590/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2014%2F79%2C%20de+16+de+maio>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

3.2.2. Espanha

Na Espanha, assim como Portugal, é permitido em certo grau o voto dos condenados criminalmente, mas existe ainda previsão na legislação de hipóteses de suspensão do direito político ativo, o direito de votar. A suspensão do direito político passivo, o direito de ser votado, no entanto, é aplicada a todos que forem condenados a pena privativa de liberdade, tornando-se estes inelegíveis enquanto durar a pena por força do artigo 6º da *Ley Orgánica 5/1985*⁸⁰, que dispõe sobre o regime eleitoral.

A Constituição Espanhola de 1978⁸¹ estabelece como regra o sufrágio universal em seu artigo 23. A Carta Constitucional assegura ainda em seu artigo 25 que o condenado criminalmente conserva todos os direitos não afetados pela pena.

O Código Penal Espanhol de 1995⁸² dispõe extensivamente sobre a matéria de suspensão de direitos políticos ativos. A suspensão do sufrágio ativo pode ter a natureza de pena restritiva de direitos, na forma dos artigos 39 e 44, ou pode ser aplicada como uma pena acessória às penas de prisão inferiores a dez anos, conforme o artigo 56. Qualquer que seja a natureza da sanção de suspensão dos direitos políticos ativos, esta deve ser determinada por sentença judicial e o magistrado deve motivar sua decisão de suspendê-los.

A suspensão do direito de sufrágio ativo é mencionada ainda em diversos outros dispositivos do Código Penal Espanhol, vez que é comumente aplicada como pena acessória nos casos de cometimento de crime contra a administração pública por parte de funcionário público, tais como prevaricação, condutas ligadas a corrupção, tráfico de influência, fraudes e exações ilegais.

Analisada a legislação espanhola referente ao tema, percebe-se que o exercício do sufrágio ativo é permitido a boa parte dos condenados criminalmente na Espanha. Não obstante, seu ordenamento jurídico ainda abriga diversas hipóteses de suspensão dos direitos políticos ativos, obstando ainda o exercício cidadão do voto a muitos apenados.

⁸⁰ ESPAÑA. Ley Orgánica nº 05 de 1985. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-11672>> Acesso em: 06 de jul de 2020

⁸¹ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Disponível em: <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>> Acesso em: 06 de jul de 2020

⁸² ESPAÑA. Ley Orgánica nº 10 de 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>> Acesso em: 06 de jul de 2020

Aos presos que não estão com seus direitos políticos ativos suspensos é permitido o exercício do voto, como dispõe a *Ley General Penitenciaria*⁸³, podendo estes fazê-lo por meio de correspondência, de acordo com o portal digital da subsecretaria responsável pelo processo eleitoral do *Ministerio del Interior*.⁸⁴

3.2.3. Canadá

Diz a *Canadian Charter of Rights and Freedoms*⁸⁵, documento que integra a Constituição canadense, que todo cidadão do Canadá tem o direito de votar nas eleições e escolher seus representantes. Não obstante, por um longo tempo e em desacordo com essa determinação, o exercício do direito de voto não era permitido àqueles que sofressem condenações criminais.

Segundo “*A History of the Vote in Canada*”⁸⁶, tal situação começou a ser revertida em 1993, quando o Parlamento canadense revogou a regra de suspensão do direito de voto para condenados que estivessem cumprindo sentenças menores que dois anos no caso *Sauvé v. Chief Electoral Office*.

Mais tarde, no ano de 2002, a Suprema Corte do Canadá terminou por banir a suspensão de direitos políticos que era aplicada indiscriminadamente aos condenados em penas privativas de liberdade maiores que dois anos.

No importantíssimo caso *Sauvé v. Canada* a Suprema Corte ponderou que negar o direito de voto aos indivíduos apenados não lhes educa sobre valores comunitários e democráticos, além de constituir uma negação à própria dignidade

⁸³ ESPAÑA. Ley Orgánica nº 01 de 1979. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1979-23708>> Acesso em: 06 de jul de 2020

⁸⁴ ¿Cómo votan los internos en Centros Penitenciarios?. Dirección General de Política Interior. Ministerio del Interior. Disponível em: < http://www.infoelectoral.mir.es/como-votar/-/asset_publisher/Q2ssTnbuSR3x/content/preguntas_como_votar_otros_procedimientos?_101_INSTANCE_Q2ssTnbuSR3x_redirect=%2Fcomo-votar&_101_crumb=Otros+procedimientos+de+votaci%C3%B3n> Acesso em 06 de jul de 2020.

⁸⁵ CANADA. Canadian Charter of Rights and Freedoms de 1982. Disponível em: , <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/const/page-15.html>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁸⁶ OFFICE OF THE CHIEF ELECTORAL OFFICER OF CANADA. *A history of the vote in Canada*. Ottawa, 2007. Disponível em: < https://www.elections.ca/res/his/History-Eng_Text.pdf> Acesso em: 06 de jul de 2020.

dessas pessoas. Além disso, consideraram ainda inapropriado aplicar tal punição indiscriminadamente a todo e qualquer tipo de crime.

Desde a decisão do caso *Sauvé v. Canada* todos os cidadãos canadenses maiores de 18 anos até o dia da eleição podem votar, estando incluída a maior parte da população carcerária do país. De acordo com o portal digital do Elections Canada⁸⁷, agência não partidária do parlamento responsável por administrar eventos eleitorais, o exercício do voto pelos cidadãos recolhidos em estabelecimentos prisionais se dá da seguinte forma:

Um membro da equipe do estabelecimento prisional é apontado *liaison officer*, sendo incumbido de facilitar aos detentos o processo de registro e de voto. O *liaison officer* de cada estabelecimento tem o dever de esclarecer dúvidas sobre o procedimento para votar, assim como ajudar os detentos a se registrarem.

O registro eleitoral é feito com o preenchimento e envio de um formulário específico (*Application for Registration and Special Ballot*) que fica disponível com o *liaison officer* a partir do momento que se convoca uma eleição ou referendo. Efetuado o registro até a data determinada, os eleitores encarcerados votam em *polling stations* instaladas nos estabelecimentos prisionais no 12º que antecede a eleição.

Encerrado o horário de votação, o *liaison officer* fecha a *polling station* e a remete para a sede do órgão eleitoral competente (*Elections Canada*) em Ottawa para que os votos dos eleitores encarcerados sejam contados ao mesmo tempo que os dos eleitores temporariamente ausentes de seus distritos eleitorais.

Esse procedimento é feito, pois, ao contrário do que ocorre no Brasil onde são criadas zonas eleitorais especiais nos estabelecimentos prisionais e os presos provisórios e adolescentes internados que desejam votar devem transferir seu título para a zona eleitoral do estabelecimento, no Canadá o domicílio eleitoral não é alterado com a prisão, permanece sendo, via de regra, a residência do eleitor antes de sofrer a prisão.

⁸⁷ Voting by Incarcerated Electors. Office of the Chief Electoral Officer. June 2019 <<https://www.elections.ca/content.aspx?section=vot&dir=bkg&document=ec90545&lang=e>> Acesso em 06 de jul de 2020

3.2.4. Alemanha

Uma consolidada democracia de caráter universalista, a Alemanha tem como regra o sufrágio universal desde a Constituição de Weimar de 1919⁸⁸, vindo este a se expandir ainda mais pela Constituição de 1949⁸⁹, a qual estabelece em seu artigo 38 que todos os alemães maiores de 18 anos de idade têm direito ao voto.

Fruto de uma série de reformas penais ocorridas na década de 1960, suspensão de direitos políticos daqueles criminalmente condenados foi quase que totalmente abolida. Atualmente a suspensão do sufrágio do apenado somente pode ocorrer por meio de sentença judicial devidamente fundamentada, com prazo determinado entre dois e cinco anos, e só pode ser aplicada como pena acessória a um rol delimitado de crimes contra a ordem democrática, que inclui traição, rebelião, terrorismo e diversas formas de fraude eleitoral⁹⁰.

Apesar de guardar ainda algumas hipóteses de suspensão de direitos políticos do apenado, a maior parte da população carcerária conserva o seu direito de votar e é encorajada a exercê-lo⁹¹. O Estado alemão, seguindo o princípio da universalidade do sufrágio e consciente da importância da participação popular numa democracia, se encarrega de assegurar a todos os seus cidadãos o exercício de seu direito político ativo.

O registro eleitoral é automático e a suas necessárias atualizações conforme mudança de localidade também são, já que estas devem ser comunicadas ao departamento de polícia a atualização das listas de eleitores também são feitas de forma automática. Há também uma preocupação em somente realizar eleições aos domingos ou feriados nacionais para que o maior número possível de cidadãos possa votar⁹². Segundo Beckman, dentro dos estabelecimentos prisionais, os agentes são

⁸⁸ GERMAN HISTORICAL INSTITUTE. The Constitution of the German Empire of August 11, 1919. Washington, DC. Disponível em: < http://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_Eng.pdf> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁸⁹ GERMANY. Basic Law for the Federal Republic of Germany of May 23, 1949. Disponível em: < <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80201000.pdf>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁹⁰ BONNEAU, Alyssa Nicole. A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies, p. 47

⁹¹ BECKMAN, Ludvig. The frontiers of democracy: the right to vote and its limits, p. 124.

⁹² BONNEAU, Alyssa Nicole. A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies, p. 47

obrigados por lei a encorajar e facilitar a participação política dos detentos (BECKMAN, 2009, p. 124, tradução nossa)⁹³.

A lei eleitoral federal alemã⁹⁴, em seu artigo 14, assegura a todos os cidadãos alemães o exercício do direito de voto, podendo este se dar de duas formas: pessoalmente em sua designada seção eleitoral ou via correspondência. Não dispõe essa lei sobre quaisquer especificações sobre o exercício do voto pelos cidadãos recolhidos em estabelecimentos prisionais.

3.2.5. Suécia

Infelizmente, em razão da barreira linguística, não foi possível consultar fontes diretas para este tópico. De forma que as informações aqui constantes sobre o tratamento da questão do voto do preso na Suécia são retiradas da obra do doutor Ludvig Beckman, “The Frontiers of Democracy: the right to vote and its limits” e do estudo “A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies” da Wesleyan University.

Segundo o estudo acima mencionado, a Suécia é um país de forte tradição democrática, a qual tem como característica marcante a moderação do discurso político, no qual os partidos de todas as vertentes do espectro político têm um histórico de fazer concessões para se chegar a um comum acordo.

Apontada como um exemplo de democracia universalista, possui pouquíssimas restrições para o exercício do sufrágio, não constituindo nenhum impedimento a condenação criminal. Todos acima de dezoito anos de idade podem votar e é dever do Estado sueco garantir a todos os seus cidadãos o acesso aos meios para exercer seus direitos políticos⁹⁵.

O registro eleitoral é automático, as eleições são realizadas aos domingos e, para garantir o acesso aos cidadãos que não podem se deslocar até as seções

⁹³ “In Germany, penal officers are obliged by law to encourage and facilitate the political participation of prisoners”.

⁹⁴GERMANY. Federal Elections Act of July 23, 1993. Disponível em: <https://www.bundeswahlleiter.de/en/dam/jcr/4ff317c1-041f-4ba7-bbbf-1e5dc45097b3/bundeswahlgesetz_engl.pdf> Acesso em: 06 de jul de 2020.

⁹⁵ BONNEAU, Alyssa Nicole. A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies, p. 38-39

eleitorais, é permitido *proxy voting* (uma espécie de voto por procuração) e, para pessoas sob tutela do Estado em estabelecimentos prisionais, hospitais ou asilos, são instaladas seções eleitorais especiais para que as pessoas nestes estabelecimentos exerçam seu direito democrático ao voto⁹⁶.

Segundo o estudo da *Wesleyan University*, a inclusão democrática que hoje se vê na Suécia é resultado de um longo período de expansão do sufrágio, tendo os condenados criminalmente alcançado o direito ao voto já em 1937.

Previamente à lei de 1937 que concedeu o direito de voto àqueles no cumprimento de sentença penal, o que se tinha era uma suspensão de direitos políticos fundamentada numa noção de que o indivíduo que comete um crime perde o respeito de seus pares e por isso não estaria apto a participar da vida política, um conceito que muito se assemelha à morte civil⁹⁷.

Menciona-se ainda nesse mesmo estudo que uma das grandes preocupações dos legisladores suecos em 1937 eram os efeitos estigmatizantes dessa suspensão de direitos políticos. O exercício do voto é considerado uma importante forma de participação da vida comunitária e a suspensão deste direito enfatiza o erro cometido e dificulta a reintegração social.

Este estudo ainda destaca que muito dessa política de não suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente se deve à visão que os suecos têm do crime e dos criminosos. Todo o sistema penal sueco é pensado com foco na reabilitação do indivíduo apenado e na sua reinserção no seio social. Seu sistema penitenciário é mundialmente conhecido pelo seu humanismo e o discurso público raramente demoniza criminosos. Os cidadãos suecos condenados pela prática de um crime não são, via de regra, vistos de forma diferente pelos demais cidadãos⁹⁸. Toda essa construção social do crime e do criminoso abismalmente diversa do que o que se tem no Brasil contribuiu muitíssimo para o abandono dessa forma de suspensão de direitos políticos e na construção de uma democracia muito mais inclusiva.

⁹⁶ BONNEAU, Alyssa Nicole. *A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies*, p. 39

⁹⁷ *Ibid*, p. 41.

⁹⁸ *Ibid*, p. 45-46.

3.3. O Brasil nesta perspectiva comparativa

No curso desta minuciosa análise da questão da suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente e seu impacto sobre a democracia brasileira e sobre a figura dos apenados foram identificados uma série de aspectos problemáticos, principalmente com relação à forma como essa é aplicada segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários. Dentro de um quadro comparativo com as legislações estrangeiras mencionadas no tópico anterior a desarrazoabilidade da aplicação atual desta medida resta ainda mais evidente. No entanto, mais do que explicitar os problemas que o entendimento atual acerca deste instituto ocasiona, a comparação oferece alternativas, outras visões a respeito do assunto.

O primeiro aspecto problemático que se observa no entendimento atual sobre a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente é a sua compreensão como mero efeito da condenação criminal e não como uma pena acessória ou restritiva de direitos. Desse entendimento derivam outros posicionamentos problemáticos tais como a sua autoaplicabilidade e a sua aplicação indiscriminada a todo e qualquer tipo de condenação.

Tal posicionamento diverge imensamente do que dispõem as legislações portuguesa e espanhola, nas quais a medida de suspensão de direitos políticos é tratada como pena acessória, devendo constar em sentença e ser devidamente fundamentada. De importância recordar que antes da reforma do Código Penal de 1984, este trazia a suspensão dos direitos políticos no capítulo das penas acessórias, porém após a reforma excluiu-se esse capítulo por completo, assim como qualquer menção à suspensão de direitos políticos neste Código.

Daquele primeiro aspecto decorre um outro que somente agrava a situação, e esse seria o entendimento de que a suspensão disposta no artigo 15, inciso III⁹⁹, da Constituição é autoaplicável. A doutrina e jurisprudência majoritárias vêm entendendo que a medida de suspensão dos direitos políticos é tão somente um efeito da condenação criminal e, por isso, é autoaplicável e independe da sanção imposta na condenação. Tal entendimento contraria o dever de fundamentação imposto pelo

⁹⁹ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

artigo 93, inciso IX, da Constituição, segundo o qual toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade.

A legislação portuguesa costumava dispor de um artigo que determinava a suspensão automática dos direitos políticos, porém esse foi julgado inconstitucional no Acórdão de nº 748 de 1993. Desde então a medida de suspensão dos direitos políticos vem sendo aplicada em Portugal, nos casos permitidos, como pena acessória, mas nunca de forma automática e devendo sempre ser devidamente fundamentada pelo magistrado.

Um terceiro aspecto seria a aplicação dessa medida de suspensão a toda e qualquer condenação criminal, independentemente da pena e do tipo de delito praticado, em grave violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas. A suspensão dos direitos políticos do criminalmente condenado, entendida como um mero efeito da sentença penal condenatória é automaticamente aplicada a toda e qualquer condenação criminal, não importando que tipo de crime foi praticado, de forma que na grande maioria das vezes impõe-se a medida de suspensão de direitos políticos a condenações que nada tem a ver com a proteção da ordem democrática ou mesmo da integridade do processo eleitoral.

Comparativamente às legislações de Portugal, onde somente é possível aplicar suspensão de direitos políticos quando do cometimento de infrações eleitorais dolosas, ou da Alemanha, onde tal punição é reservada somente a um pequeno rol de crimes que ferem a ordem democrática da nação, resta aparente a falta de razoabilidade da legislação brasileira que, tendo a suspensão de direitos políticos como mera consequência da sanção penal, a aplica a todo e qualquer tipo de crime independentemente da relação do bem jurídico que este tutela e a ordem democrática.

Importante perceber que vários aspectos problemáticos da suspensão de direitos políticos não decorrem de disposição de lei, mas sim de posicionamento da jurisprudência e da doutrina, de interpretações feitas para suprir uma lacuna normativa. De modo que, caso o artigo 15, inciso III, da Constituição¹⁰⁰ viesse a ser regulamentado em norma infraconstitucional de modo a determinar a natureza da medida de suspensão dos direitos políticos do apenado, o modo de sua aplicação e a

¹⁰⁰ Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

extensão de sua aplicação, muitos dos problemas que dessa medida decorrem poderiam ser sanados.

O último ponto em que se encontrou relevante divergência entre legislação pátria e a dos países analisados no tópico anterior foi com relação à logística do exercício do voto do cidadão preso. Muito se discutiu no tópico 2.5 do segundo capítulo deste trabalho sobre a situação dos presos provisórios e jovens internados no cumprimento de medida socioeducativa que, apesar de estarem no pleno gozo de seus direitos políticos, em sua maioria não votam. É possível que a terrível ineficiência do Estado em garantir aos cidadãos recolhidos em estabelecimentos prisionais o acesso aos meios para exercer o seu direito ao voto sejam devidos à logística desnecessariamente complexa imposta pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A criação de seções eleitorais temporárias nos estabelecimentos prisionais e a necessidade de transferência do título eleitoral acabam criando dificuldades desnecessárias. Na análise da legislação eleitoral dos demais países mencionados no tópico anterior percebe-se que na maior parte deles o voto do cidadão encarcerado é realizado antecipadamente em cédula impressa e por correspondência, o que facilmente elimina a dificuldade da criação de novas seções eleitorais. Até mesmo a necessidade de transferência do título eleitoral poderia ser eliminada, a exemplo da legislação canadense que dispensa a transferência de local do título eleitoral e simplesmente reúne todos os votos realizados antecipadamente e os envia para a capital para serem contados na sede do órgão eleitoral competente.

Em suma, percebe-se que muitos são os problemas que se apresentam relativamente à questão da suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente especialmente com relação ao modo como é aplicada atualmente. Não obstante, a breve análise do tratamento que recebe a questão do voto do preso em outras democracias mostra que há visões alternativas para cada uma das questões que se apresenta quanto à suspensão dos direitos políticos e o direito de voto dos cidadãos encarcerados.

3.4. A democracia inclusiva

Em sua obra “The frontiers of democracy: the right to vote and its limits”, Ludvig Beckman explora a fascinante problemática intrínseca à ideia do sufrágio universal

que supostamente reina soberano sobre as democracias hodiernas: a questão da exclusão que permeia essa pretensa universalidade.

O presente trabalho dedicou-se a analisar apenas uma das exclusões que a grande maioria das democracias contemporâneas ainda têm em prática, sendo esta a suspensão dos direitos políticos daqueles condenados criminalmente. Não obstante, muitas outras camadas de exclusões permeiam ainda as democracias ditas universais.

Beckman descreve a democracia como um sistema inerentemente inclusivo, um sistema no qual deveria haver uma certa simetria entre governantes e governados. Quanto mais próxima fosse essa simetria (todos que são governados, também governam, diretamente ou por meio de representantes) mais inclusiva seria essa democracia e, via de consequência, mais democrática esta seria. Teoricamente qualquer forma de exclusão seria virtualmente incompatível com essa forma política. No entanto, não é possível encontrar nenhuma democracia no mundo completamente livre de restrições à participação política.

A própria imposição de regras ao alistamento eleitoral, tais como a imposição de idade mínima, já pode ser considerada uma forma de exclusão, uma vez que determina que certas pessoas não poderão participar do processo democrático. Contudo, no curso de sua investigação, Beckman chega à conclusão de que certas exclusões são não somente razoáveis, mas também necessárias para proteger a integridade do processo democrático.

O autor defende que, mesmo que a democracia por definição deva ser tão inclusiva quanto possível, certas restrições ao sufrágio são justificadas quando se trata de exclusões razoáveis e inclusões não razoáveis. Um exemplo de uma exclusão razoável seria a exclusão de crianças, pela imposição de uma idade mínima para participar politicamente. Sua exclusão seria razoável, pois são pessoas ainda em processo de formação e que não possuem ainda o conhecimento e a autonomia necessária para o exercício de seus direitos políticos. Já um exemplo de inclusão não razoável seria a inclusão de estrangeiros não residentes ou mesmo cidadãos que não mais residem no país, pois estes estariam “governando sem ser governados”, uma vez que votariam e determinariam o rumo político da nação sem estarem sequer sujeitos à ordem jurídica daquele país.

Estabelecendo esse parâmetro de inclusão democrática razoável, o autor se propõe a analisar a exclusão do sufrágio dos criminalmente condenados, chegando à conclusão de que esta não seria necessária e nem benéfica, sendo, portanto, considerada uma exclusão não razoável.

Longe disso, a exclusão do sufrágio dos condenados criminalmente tem terríveis efeitos sobre a figura dos apenados, tema explorado no segundo capítulo deste trabalho. Em um dado momento de sua obra, Beckman menciona que um dos principais motivos pelos quais a exclusão democrática deve despertar preocupação é a situação de vulnerabilidade a que são relegadas estas pessoas sem voz política (BECKMAN, 2009, p. 06, tradução nossa)¹⁰¹. E essa é exatamente a realidade que se encontra no Brasil, especialmente nos estabelecimentos prisionais. Os condenados são trancafiados em cadeias superlotadas, sem as mínimas condições necessárias para lhes garantir um mínimo de dignidade, têm seus direitos diariamente violados e não tem a quem recorrer, pois não tem representantes no poder público. O condenado não vota e por isso se torna invisível aos olhos do poder público, o que perpetua e potencializa a situação de caos do sistema penitenciário.

Defende-se com todos os argumentos já apresentados neste trabalho que a exclusão dos condenados criminalmente como determina o artigo 15, inciso III¹⁰², da Constituição de 1988 não pode ser entendida como uma “exclusão razoável”. Muito ao contrário, a participação política dos apenados, em especial daqueles recolhidos em estabelecimentos prisionais no cumprimento de pena privativa de liberdade, em muito poderia contribuir para a melhora do sistema penitenciário, assim como também contribuir para a sua reinserção social após egresso.

Ante todo o exposto, é imperioso concluir que a suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente como se dá atualmente no Brasil não pode de nenhuma maneira ser aceita como uma forma de exclusão razoável. Haja vista os terríveis efeitos que lança sobre a figura dos apenados e sobre o próprio sistema penitenciário como um todo, tendo como consequência também impor um sem fim de

¹⁰¹ “A basic reason for worrying about democratic exlusions is that people without a political voice are more vulnerable to neglect by public authorities and to the sinistre effects of law and public and public policies”

¹⁰² Art. 15. “É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”

obstáculos à reinserção social dessas pessoas. Desse modo, é fundamental repensar o modo de aplicação e a própria vigência do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, pois a concessão do direito de voto aos apenados poderia ser um importante passo em direção à tão necessária reforma do sistema penitenciário nacional, assim como na construção de uma democracia mais inclusiva.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo explorar a problemática da suspensão de direitos políticos dos criminalmente condenados como determina o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Tinha-se por hipótese desde o princípio que essa medida de suspensão impacta negativamente tanto a figura do condenado como a própria democracia brasileira.

No primeiro capítulo, além de buscar definir o que representam os direitos políticos para que se pudesse mensurar a extensão de sua suspensão e delimitar o que de fato estaria sendo restringido, procurou-se explorar o significado da mencionada suspensão dentro do contexto de uma democracia supostamente universal que tem como pilar a soberania popular e o exercício da cidadania através do voto. Após detalhado exame bibliográfico das matérias de direito político e suas respectivas hipóteses de suspensão, assim como da questão da universalidade do sufrágio, chega-se à conclusão de que a imposição de restrições a um sufrágio dito como universal representa uma grande contradição. Ademais, estando este sistema democrático calcado numa ideia de soberania popular, segundo a qual a legitimidade para este exercício de poder emana da participação do povo, a restrição dessa participação mina a própria legitimidade deste sistema.

No segundo capítulo, presta-se a examinar os efeitos que essa medida de suspensão de direitos políticos tem sobre a figura dos apenados. Tinha-se por hipótese também desde o início deste trabalho que a suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente poderia figurar como óbice à reinserção social destes e essa pode ser comprovada pelo simples exame da questão do título eleitoral. No tópico 2.4, quando do exame da suspensão dos direitos políticos dos apenados que estão fora dos estabelecimentos prisionais, aponta-se para o artigo 71 do Código Eleitoral brasileiro, que determina o cancelamento do título eleitoral daqueles que tiverem os seus direitos políticos suspensos. Diante de tais medidas, os apenados se veem privados de um documento essencial, de importância similar ao RG e o CPF, no seu retorno à sociedade, encontrando sérias dificuldades para serem contratados formalmente, realizar matrícula em cursos profissionalizantes e outros tantos atos da

vida civil. Desse modo, somente pela questão documental já é possível perceber que a suspensão dos direitos políticos constitui obstáculo concreto à reinserção social.

Não obstante, a questão documental está longe de ser o único fator decorrente da suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente que os afasta do objetivo ressocializador. Têm-se como segunda hipótese que essa suspensão de direitos políticos poderia também ser uma das causas da situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, tendo como consequência também o afastamento do ideal da reinserção social.

Neste capítulo, muito se falou das terríveis condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros e da reiterada violação dos direitos do condenado. A submissão dos indivíduos apenados à negligência e constantes abusos, além de uma extrema desumanização que diariamente sofrem certamente os afasta do objetivo ressocializador que teoricamente guarda a pena, pois se o sistema falha em garantir aos apenados um mínimo de dignidade e condições de vida dignas, é impossível esperar que estes indivíduos de lá retornem melhores, ou até mesmo iguais, e prontos para serem reinseridos do seio social.

Defende-se que a suspensão dos direitos políticos desta população potencializa e perpetua a situação de caos do sistema penitenciário brasileiro e, via de consequência, impõe um sem fim de obstáculos à reinserção social, pois, com seus direitos políticos suspensos, os apenados estariam relegados à posição de invisíveis políticos, não lhes sendo possível eleger representantes no poder público que estivessem comprometidos com a reforma do sistema penitenciário nacional e com a efetivação dos direitos dos condenados. A invisibilidade política desta população contribuindo com a inércia estatal e perpetuando os abusos que que estes indivíduos sofrem nas sombras. No entanto, tal hipótese de difícil comprovação empírica pode somente ser arguida.

No terceiro e último capítulo faz-se uma breve análise da questão do voto do preso em outras democracias, buscando vislumbrar alternativas aos desafios que a suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente como se dá atualmente no Brasil impõe aos apenados. Ainda que a suspensão de direitos políticos daqueles que cometem crimes seja ainda uma restrição bastante comum nas democracias hodiernas, o exercício do sufrágio já pela população encarcerada já é

permitido em diversos países, sendo alguns deles Portugal, Espanha, Canada, Alemanha e Suécia.

Da análise da legislação das referidas nações depreendeu-se que a forma mais eficiente de se assegurar o exercício do direito de voto pela população recolhida em estabelecimentos prisionais é a realização deste antecipadamente e por correspondência. Tal alternativa poderia facilmente eliminar as dificuldades que hoje se impõem ao exercício do voto pelos presos provisórios e por jovens internados no cumprimento de medida socioeducativa, vez que estes indubitavelmente não estão com seus direitos políticos suspensos, mas ainda encontram grandes dificuldades para exercer o seu direito-dever do voto.

Dessa mesma análise comparativa é possível depreender também que aplicar a medida de suspensão de direitos políticos somente àqueles que cometerem infrações eleitorais dolosas, como ocorre em Portugal, ou somente àqueles que ofereçam risco à ordem democrática, como ocorre na Alemanha, guardaria maior razoabilidade do que a aplicação indiscriminada desta medida a toda e qualquer condenação como ocorre hoje no Brasil. Da mesma forma, é possível concluir que um entendimento da medida de suspensão dos direitos políticos como pena acessória ou como pena restritiva de direitos, como se dá em Portugal e na Espanha (e como se dava no aqui mesmo no Brasil anteriormente à reforma do Código Penal de 1984), guardaria muito mais razoabilidade do que o seu entendimento atual como mera consequência da pena autoaplicável. Tendo em vista que o entendimento atual da medida de suspensão de direitos políticos como uma mera consequência da pena, autoaplicável a todo e qualquer tipo de condenação criminal, e que se extingue somente com o cumprimento integral da pena, possui uma série de desdobramentos negativos para os apenados e para o próprio sistema penitenciário, como se demonstrou ao longo do segundo capítulo deste trabalho.

O presente estudo teve por objetivo central analisar a medida de suspensão dos direitos políticos dos condenados criminalmente buscando entender de que formas esta impacta a pessoa do apenado e a sua reinserção social. Após extensa análise da questão concluiu-se que essa medida de suspensão da forma como é aplicada atualmente apresenta uma série de problemas e configura uma infinidade de obstáculos à ressocialização destes apenados. Diante desta situação, olhou-se para fora do Brasil em busca de visões alternativas e possíveis soluções para essa questão,

e muitas alternativas foram vislumbradas para cada um dos problemas que a medida apresenta. Encerra-se este trabalho frisando a imperiosa necessidade de mudança deste quadro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Frederico Franco. *A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais*. Separata de: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Tomo 3.

ÁVALO, Alexandre; NETO, José de Andrade; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *O novo direito eleitoral brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECKMAN, Ludvig. *The frontiers of democracy: the right to vote and its limits*. New York, NY: PalgraveMacmillan, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONNEAU, Alyssa Nicole. *A Comparative Study of Prisoner Disenfranchisement in Western Democracies*. 2014. 151 f. Honors theses – Wesleyan University, Middletown.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de jul de 2020

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848 de 1940*. Brasília, DF. Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 de dez de 2019

BRASIL. *Lei nº 7.210 de 1984*. Brasília, DF. Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 06 de jul de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 601.182*. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias de Mello. Brasília, DF, 02 de outubro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico nº 214.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343*. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 06 de junho de 2009. Diário da Justiça Eletrônico nº 104.

CERELLO, Anselmo. *A suspensão de direitos políticos para o condenado beneficiado pelo sursis e liberdade condicional*. Resenha Eleitoral, Nova Série, v. 9, n. 1, 2002.

CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. *A suspensão dos direitos políticos em face dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 4, n. 15, 1996.

CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Direitos políticos fundamentais: a sua suspensão por condenação criminal e por improbidade administrativa*. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2014.

DAMIANI, João Paulo Rodrigues. *O voto do preso: a cidadania emergente dos direitos humanos*. Rio Grande do Sul, Revista Sociologia Jurídica, 2006.

DIOGO, Rhafeela Cordeiro; RAMOS, Raíssa Holanda. *Suspensão do direito político ativo para os presos e a violação de direitos fundamentais*. Rio Grande do Norte, Revista Transgressões, v. 1, n. 2, p. 186-199, 27 jan. 2015.

DORINI, João Paulo de Campos; SALGUEIRO, Fernanda Elias Zaccarelli. *O direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas*. Revista da Defensoria Pública da União, n. 3, 2010.

DUNN, John. *A história da democracia: um ensaio sobre a libertação do povo*. São Paulo, SP: Editora Unifesp, 2016.

FALCONI, Romeu. *Sistema presidial: reinserção social*. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAZ, Gabriela Cunha; OLIVEIRA, Renata. *Universalidade discriminatória do sufrágio: porque os presos devem votar*. Brasília, DF: Revista Defensoria Pública da União, n. 7, p. 211-234, jan/dez 2014.

MAIA, Franklin Deyves Santos. *O direito de voto do preso no Brasil como forma de ressocialização*. Pará de Minas, MG: Virtual Books, 2014.

MASCHIO, Jane Justina. *Os direitos políticos do condenado criminalmente*. Resenha Eleitoral, Nova Série, v. 7, n. 1, 2000.

MEDEIROS, Andrezza Alves. *Sistema prisional brasileiro: crise e implicações na pessoa do condenado*. São Paulo, SP: Letras Jurídicas, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2019.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional dos direitos da criança e do adolescente. Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. *Levantamento Anual SINASE*. Brasília, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2016.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo, SP: Atlas, 2018.

NOGUEIRA, Alexandre de Castro. *A incompatibilidade da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal com a plenitude do gozo dos direitos políticos: uma releitura hermenêutica da jurisprudência*. Separata de: PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Tomo 3.

NUNES, Aldeildo. *Progressão e regressão de regime prisional*. Curitiba, PR: Juruá, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San Jose da Costa Rica"), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>> Acesso em: 06 de jul de 2020.

OFFICE OF THE CHIEF ELECTORAL OFFICER OF CANADA. *A history of the vote in Canada*. Ottawa, 2007. Disponível em: <https://www.elections.ca/res/his/History-Eng_Text.pdf> Acesso em: 06 de jul de 2020.

OLIVEIRA, Christina. *Suspensão dos direitos políticos dos sujeitos delinquentes no Brasil: da negação da dignidade humana analisada sob o enfoque da cidadania participativa*. Revista Jurídica Unicuritiba, v. 26, n. 10 (2011).

Disponível em: <
<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/173>> Acesso em;
06 de jul de 2020.

PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Tratado de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Tomo 3.

PUGGINA, Rodrigo Tonniges. *O direito de voto dos presos*. Sociologia Jurídica, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006. Disponível em: < <https://sociologiajuridica.net/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 06 de jul de 2020

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal - parte geral*. Salvador: Juspodvim, 2014

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPOSATO, Karyna Batista. *Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Direitos Políticos – perda, suspensão e controle jurisdicional*. Revista Jurídica, Porto Alegre, 1994. V. 201, p.118-127